

contenda entre hum, que se disseſſe ſer herdeiro de algum defuncto abintestado, e outro que se disseſſe herdeiro por testamento, e ſendo dada ſentença contra o testamento, e não ſendo appellado pelo que se dizia herdeiro pelo testamento, poderão appellar della quaesquer herdeiros, que foſſem instituidos no testamento, e os legatarios, a que foſſem no dito testamento deixados alguns legados, poſto que com elles não foſſe tratada a demanda, porque poderiaõ elles allegar taes razões na causa da appellação, pelas quaes deveria ſer julgado em favor do dito testamento, e assi os outros herdeiros, e legatarios, que appellassem por virtude da dita appellação, conserva-riaõ ſeu direito da herança, e legados, a qual por outra via não poderiaõ facilmente cobrar.

I E BEM assi se o crédor, e o devedor trouxeffem ambos contenda ſobre divida, e foſſe dada ſentença contra o devedor, que tivesse dado fiador, ainda que eſte devedor condenado não appellasse da ſentença, e houveſſe consentido em ella, poderá o fiador appellar, se entender que ácerca deſſe feito, ou ſentença he feito algum conluio em ſeu prejuizo, e ſerá ouvido na causa da appellação com ſeu direito, como se o feito foſſe principalmente com elle tratado.

2 E SE o vendedor deſſe fiador ao comprador da couſa vendida, a lhe compôr todo o danno, que houver recebido, no caſo que lhe ſeja vencida por outro, e depois a venceſſe algum por ſentença, ainda que eſſe comprador não appellasse da ſentença contra elle dada, ou consentiſſe expreſſamente em ella, poderá o fiador della appellar, se entender que he feito engano, ou conluio em ſeu prejuizo, para o desfazer no caſo da appellação, porque a ſentença, que entre os ditos litigantes assi for dada,
ou

ou avença, e transaução, que entre elles for feita, não póde prejudicar, nem empecer a quaesquer outros não chamados, a que este negocio possa tocar, se achado for que em alguma parte lhes he prejudicial. E isto que dito he em estes casos aqui especificados, haverá lugar em quaesquer outros semelhantes, em que a razão pareça ser igual destes.

TITULO LXXXII.

Se pendendo a appellação, morrer cada huma das partes, ou perecer a cousa demandada.

SE pendendo a causa principal, ou da appellação, morrer cada huma das partes, passará a instancia do feito a seus herdeiros no ponto, estado, em que for achado ao tempo de seu fallecimento, não se procederá mais pelo feito em diante, até que sejaõ chamados os herdeiros do defuncto.

E SE for contenda sobre algum escravo, besta, ou Navio, e pendendo a instancia da appellação, morresse o escravo, ou besta, ou perecesse o Navio, não deixarão por tanto de hir pelo feito em diante, porque ainda que o feito pareça ser findo quanto á cousa principal que era demandada, não he findo quanto ao interesse, e ás rendas, e proveitos, que dellas descenderaõ, a que poderá ser obrigado o reo, se for vencido no principal. E por tanto se o autor, ou seus herdeiros quizerem proseguir, hiraõ pelo feito em diante, até se dar sentença no dito interesse, fructos, ou rendas.

E SE a parte, contra quem fosse dada a dita sentença, appellasse della, e lhe fosse termo assignado, em que houvesse de proseguir, e pendendo o termo morresse, não correrá o termo do tempo a

seus herdeiros, mas ser-lhes-ha reformado ao menos outro tanto termo, como foi dado ao morto, ou mais, segundo arbitrio do Julgador.

3 E se algum homem fosse accusado, e condemnado por tal crime, porque segundo direito deve perder os bens por sentença dada contra elle, e pendendo a appellação elle morresse, fica o feito findo, não sómente, quanto á pena do corpo, mas ainda quanto á pena dos bens, salvo se o crime fosse tal, em que o direito stabeleceo, que pelo mesmo feito sómente se percaõ os bens sem outra sentença.

4 E se o crime fosse tal, que a condemnação d'elle não trouxesse necessariamente perdimento dos bens, e o reo fosse condemnado em pena corporal, e mais que perdesse os bens: em este caso, se o reo morresse pendendo a appellação, seria o feito findo quanto á pena do corpo, mas não quanto á pena dos bens. E por tanto se procederá pelo feito em diante, para se ver se o reo era culpado no crime. E por conseguinte se julgarem os bens por perdidos, assi como foi julgado pelo Juiz, de quem foi appellado.

TITULO LXXXIII.

Quando os litigantes podem allegar, e provar na causa da appellação, ou agravão, o que não tiverem allegado na causa principal.

As partes litigantes podem allegar, e provar na causa da appellação, qualquer razão nova, que em outra instancia não tenhaõ allegada, e fazer artigos na forma, que se diz no Título: *Da ordem do Juiz*: e se lhe não forem recebidos, ou não vierem com elles no termo, que para isso se lhes assignar,

nar, não poderão já mais haver outro termo, e serão delles lançados, e sendo-lhes recebidos por desembargo, afinarão termo á parte para os contrariar, e não haverá mais artigos de huma, nem da outra parte.

1.º E SERÁ avisado assi o appellante, como o appellado, quando a primeira vez cada hum houver vista da appellação, ou do feito do agravo, que não faça artigos em lugar das razões, fõmente allegue de seu direito por razões, e nellas poderá allegar a razão, de que quer fazer artigos. E fazendo o contrario, o Procurador que o fizer pague dous mil reis para as despesas da Relação, e mais os artigos lhe sejaõ contados por razões, e mande dar a vista neste caso dos ditos artigos á outra parte, e não sendo de receber seja o feito sentenciado sem elle haver vista para razoar.

2.º E SENDO na primeira instancia sobre alguma razão, que fosse recebida, dado prova, e ahi acabada, e publicada, não feroõ as partes na causa da appellação, ou agravo recebidas a dar mais prova de testemunhas, porque seria causa de se fazerem falsidades, e de se induzirem, e sobornarem testemunhas. Porém se quizerem offerecer scripturas na causa da appellação, ou agravo para os artigos, a que já foi dada prova, e de que já eraõ lançados na primeira instancia, pode-las-hão offerecer, porque nas scripturas cessa a razão do temor da sobornação, que ha nas testemunhas.

3.º E SE os Superiores na causa da appellação, ou agravo mandarem, por metter o feito em ordem, que façaõ libello, e fizerem contrariedade, replica, e treplica, que sejaõ conformes á aução intentada na primeira instancia, neste caso não se dará mais lugar á prova, e se julgará pelo provado

na primeira instancia, salvo se nos artigos, que assi na causa da appellação, ou agravo forem feitos, for recebido algum outro de outra materia, de que não foi articulado na primeira instancia, nem dado lugar á prova, porque entãõ se dará lugar á prova ao dito artigo, e á contrariedade, que sómente haverá.

TITULO LXXXIV.

Dos agravos das sentenças diffinitivas.

Os Desembargadores da Casa do Porto julgarão os feitos, que a seu Officio pertencem, sem delles se poder agravar da quantia, que couber em sua alçada, não entrando nella as custas. E passando da dita quantia, poderá qualquer das partes, que se sentir agravada, agravar de sua sentença, e fer-lhe-ha concedido seu agravo, com tanto que agrave dentro dos dez dias, contados da hora em que a sentença foi publicada, se elle, ou seu Procurador for presente á dita publicação, e não sendo presente, contar-se-hão os dez dias do tempo que a parte, ou seu Procurador for sabedor da publicação da sentença.

1 E EM todo caso, que for agravado da sentença dos ditos Desembargadores, pagará a parte agravante nove-centos reis para a Chancellaria da dita Casa do Porto, antes de lhe o agravo ser concedido.

2 E SENDO a sentença dada pelos Corregedores da Corte, ou por Desembargadores, que em lugar delles desembarguem alguns feitos por nossa commissão, ou de quem para isso nosso poder tenha, se a quantia, sobre que for a demanda, em que foi

foi dada sentença, passar de sua alçada, não contando as custas, poderão as partes, se se sentirem agravadas, agravar, e ser-lhes-ha concedido seu agravo para os Desembargadores dos Aggravos da Casa da Supplicação, e o agravante será obrigado pagar os nove-centos reis do agravo para a Chancellaria da Corte. E o mesmo será em quaesquer outros Julgadores, de cujas sentenças diffinitivas se haja de agravar para cada huma das Casas da Supplicação, ou do Porto.

3 E PARA se ver, e saber, se se deve conceder agravo por se dizer, que cabem as causas na alçada, que temos dada aos Desembargadores da Casa do Porto, ou se será concedida para a Casa da Supplicação, ou do Porto, e assi nas sentenças, que sahem dante os Corregedores da Corte, ou de quaesquer outros Julgadores, de cujas sentenças se deve agravar, se guardará o que dissemos no Titulo: *Das appellações das sentenças diffinitivas: ácerca das avaliações das ditas appellações.*

4 E MANDAMOS que quando as partes agravarem dante os Corregedores de nossa Corte, ou quaesquer Julgadores, de que haja agravo, assi das sentenças diffinitivas, como de interlocutorias, e mandados, que tiverem força de diffinitivas, assi como não receber libello a autor, ou denegar-lhe sua aução, ou de mandado summario, que não caiba em sua alçada, pagarão o dinheiro que pelo dito agravo he ordenado, dentro de dous mezes contados da publicação da tal sentença, e apresentarão o feito perante os ditos Desembargadores dos Aggravos em termo de dous mezes, contados do dia que a sentença for passada pela Chancellaria para poder ser entregue á parte. Porém se for embargada na Chancellaria pela parte que agravou, correr-lhe

lhe-haõ os dous mezes do tempo, que a sentença for por elle embargada.

5 E SE a parte contraria allegar embargos a não ser concedido o aggravo, ou o Julgador, que o houver de conceder, o detiver antes que o conceda, por querer ver se o concederá, ou denegará, todo o tempo, que se gastar no proleguimento dos ditos embargos, ou o Julgador o detiver, não se contará nos dous mezes. E se acontecer que os ditos dous mezes se acabem no espaço, apresentará a diligencia na primeira audiencia, que se fizer depois do espaço.

6 E QUANDO as partes, que houverem de ser citadas para proleguimento do aggravo, stiverem nas Ilhas, ou fóra do Reino, ficará em arbitrio dos Julgadores de lhes assinar o termo, que lhes parecer conveniente para citar a parte, e para apresentar o aggravo, segundo a distancia do lugar onde a parte stiver, e qualidade do tempo.

7 E HAVEMOS por bem, que depois que o vencedor tirar sentença, e quizer a parte vencida citado para o aggravo, não se achando em casa, o Juiz do lugar sendo informado pelo Tabelliaõ, como em casa o não acha, posto que se diga que stava no lugar, ou em outro lugar certo, mandará ao Tabelliaõ, que torne a sua casa, e que perante duas testemunhas o haja por citado em pessoa de sua mulher, ou familiares. E não stando ahi a mulher, ou familiares, o citará em pessoa dos vizinhos, e passará d'isso certidaõ: e a citação será valiosa, como se fosse feita em sua pessoa.

8 E SE a parte, contra quem he dada a sentença, não aggravar della, ou tendo aggravado não pagar, ou não seguir o aggravo em o tempo sobre-dito, e allegar embargos á sentença, sobre os quaes for dada sentença, de que isso mesmo aggravar, e pa-

pagar, e seguir o agravo em o termo devido, os Desembargadores dos Aggravos lhe darão a provisão que por direito acharem, quanto ao conteúdo nos ditos embargos, e da primeira sentença não conhecerão, salvo se pelos embargos se mostrar tanto, porque devaõ annull-la, ou modifica-la em parte, ou em todo, porque entãõ o farão, como o poderão fazer, e conhecer os Juizes, de que foi agravado.

9. E NAÕ pagando os agravantes o dinheiro do agravo, ou pagando-o, e não o seguindo aos tempos acima declarados, não o poderão mais proseguir, nem sejaõ a isso mais admittidos, salvo mostrando tão legitimo, e necessario impedimento, porque o não poderão fazer. E neste caso se socorrerão a Nós, e Nós os proveremos como for direito, salvo se allegarem serem menores, e que lhes deve ser concedida restituicão, porque neste caso os poderão prover os Juizes, que lhes houverem de conceder o agravo, ou os que d'elle houverem de conhecer, sem mais virem a Nós.

10. E SENDO o agravante tão pobre, que jure que não tem bens moveis, nem de raiz, nem por onde pague o agravo, e dizendo na audiencia huma vez o *Pater noster* pela Alma del-Rei Dom Dinis, fer-lhe-ha havido, como que pagasse os novecientos reis, com tanto que tire de tudo certidãõ dentro no tempo, em que havia de pagar o agravo.

11. E QUANDO for agravado dante os Desembargadores da Casa do Porto, e lhes parecer que he caso de agravo, elles por si o poderão conceder, e concedendo, hirã o feito aos Desembargadores dos Aggravos da Casa da Supplicacão, perante os quaes a parte contraria poderá requerer sua justiça, se lhe parecer que não era caso de agravo, e será

rá por elles provido, se acharem que não era caso de aggravo, e que elle aggravou no auto do processo de assi ser concedido o dito aggravo. E parecendo aos Desembargadores da Casa do Porto, que o aggravo não he de receber, levem o feito á Relação, e na Mesa grande perante o Governador se determinará se he caso de aggravo, ou não, e o que ahi for determinado se cumprirá.

12 E SE ambas as partes aggravarem, e hum dellas sómente pagar o aggravo, e o apresentar em tempo devido, não será provida a outra parte, que o aggravo não pagou em tempo, posto que achem que he aggravada. Porque posto que o feito seja trazido ao aggravo, não fica commum para ser provido a ambas as partes contrarias, como de direito he na appellação. Porém se forem muitos autores, ou reos, ou oppoentes, e hum só aggravar, e pagar, e seguir o aggravo, e os outros não, guardar-se-ha o que dizemos no caso da appellação, noTitulo: *Quando muitos são condenados em huma sentença.*

13 E EM todo caso, que por os Juizes do aggravo for achado, que o aggravante he aggravado pelo Corregedor, ou pelos Julgadores de que se aggrava, em todo, ou em a maior parte daquillo, sobre que se aggravou, mandarão tornar ao aggravante o dinheiro, que pagou na Chancellaria, por lhe ser o aggravo concedido, e assi lhe mandarão tornar o dinheiro do aggravo, quando for achado, que não pagou em tempo, e neste caso lhe tornarão qualquer dinheiro, que tiver pago, ora seja ordenado, ora por havença. O qual dinheiro mandarão tornar por Alvará, quando for pago na Chancellaria da mesma Casa, onde são os Desembargadores, que o mandão tornar. E se o dinheiro do aggravo for pago na Casa do Porto, e os Desembargadores dos Aggravos

da Casa da Supplicação o mandarem tornar, passar-se-ha para isso Carta sellada.

14. E PELAS sentenças, de que assi for aggravado, tendo a parte aggravante pago o agravo, e apresentado perante os Desembargadores em tempo devido, não se fará execução nos bens do condenado dentro em seis mezes continuos contados do dia, em que for concedido o agravo, e desembargado de quaesquer embargos para se poder seguir. E isto se tanto durar o despacho na causa do agravo. Porém tanto que a parte vencedor tiver a sentença passada pela Chancellaria, posto que por ella se não haja de fazer execução, por durarem os ditos seis mezes, o condenado, que não tiver bens de raiz, dará fiança bastante á condemnação, e não a dando, será executada logo a sentença, sem mais sperarem pelos seis mezes. E o que tiver bens de raiz, que valhaõ o conteudo na condemnação, não os poderá alhear durando a demanda, mas logo ficarão hypothecados por esse mesmo feito, e por esta Ordenação para pagamento da condemnação. E passando os ditos seis mezes, e não sendo despachado o agravo, serão executadas as sentenças, assi, e na maneira que dissemos que se executem, quando vem com embargos á execução, como diremos noTitulo: *Das execuções*. E se depois da sentença ser executada, se revogar no agravo em parte, ou em todo, se guardará, e cumprirá tudo o que diremos: *Quando a sentença fosse revogada por via de embargos.*

TITULO LXXXV.

Que não dem Cartas de Justiça por informações, salvo por instrumento de agravo, ou Cartas testemunhaveis.

MANDAMOS a todos os nossos Desembargadores, e Corregedores, e a todos os outros Julgadores assi da Justiça, como da Fazenda, que por fós petições, ou informações não passem Cartas algumas, e quando as partes requererem taes Cartas, mandem-lhes que tragaõ instrumento de agravo, ou Cartas testemunhaveis com resposta do Julgador, de que se agravarem, e das partes, a que o negocio pertencer, se a resposta das partes for necessaria para decisaõ dos taes agravos, de maneira que por esses instrumentos, ou Cartas testemunhaveis possaõ os Desembargadores, que delles houverem de conhecer, ter bastante conhecimento da couza, sobre que for a contenda, e possaõ dar despacho, segundo acharem por direito.

1 E ISTO não haverá lugar nas Cartas para manter em posse, ou para restituir á posse algum, que della diga ser esbulhado, porque as taes Cartas, posto que as partes as peçaõ por simples petição, mandamos que se dem pelos Desembargadores do Paço, como sempre se costumou fazer.

2 NEM haverá lugar nas Cartas de merce, e graça, que se daõ por stilo da Corte em fórma, assi como Cartas de legitimação, perfilhamentos, confirmação de doações, e dos Juizes eleitos nas Cidades, e Villas de nossos Reinos, de restituição de fama aos que forem infamados, e outras semelhantes Cartas graciosas, em que se não requeira resposta de alguns Juizes, nem chamamento de outra parte. Porque estes taes, que são de voluntaria jurif-

risdição, se podem, e haõ de dar geralmente por Nós, e por nossos Officiaes, segundo o poder que a cada hum temos dado com seu Officio, sem resposta do Corregedor, nem Juiz, nem parte contraria, como até aqui se costumaraõ sempre dar.

TITULO. LXXXVI.

Das execuções que se fazem geralmente por as sentenças.

QUANDO algumas sentenças da mór alçada, ou outra qualquer, que passar em cousa julgada, for apresentada a algum Julgador, pela qual se deva fazer execução, sendo o dito Julgador requerido para isso, a mandará com diligencia executar, e sendo a condenação por aução pessoal, que descenda de contracto, ou quasi contracto, porque alguma parte seja condenada, que pague ao vencedor alguma quantidade de dinheiro, paõ, vinho, azeite, ou qualquer outra cousa, que se costuma contar, pesar, medir, será o condenado requerido, que pague o conteudo na sentença, ou dê penhores bastantes á condenação, sendo achado no lugar, onde se faz a execução, e não sendo ahi achado para ser requerido, seja citado na fórma que dissemos no Titulo: *Das citações*: o qual requerimento lhe será dado feito pelo Tabelliaõ, ou Scrivaõ, que for presente, ou pelo Porteiro, no caso onde Porteiro abasta para a penhora, segundo se dirá no Titulo: *Da execução, que se faz por o Porteiro*: e será scripto pelo Scrivaõ, que os pregões houver de escrever, por fé do Porteiro, que o requerer. E feita a dita notificação, e requerimento, não será necessário ser o condenado mais requerido ao tempo da

venda, e rematação dos penhores, e este requerimento se assentará nos autos da penhora pelo Scribe, ou Tabellião, e não o assentando, incorra em pena de perdimento do Officio. E se logo não pagar o conteudo na sentença, não lhe será mais dado tempo, nem espaço algum, antes será logo feita penhora em tantos de seus bens, que bastem para a dita condenação.

I E SENDO outro si a condenação de dinheiro, ou de outra cousa que se costume contar, pesar, ou medir, de que já foi feita liquidação, o condenado não será ouvido com embargos de qualquer qualidade que seja, até pagar, ou dar penhores livres, e desembargados, que valha a quantia da condenação, e custas da execução, e até serem os penhores realmente entregues ás Justiças, que houverem de fazer a execução, ou á pessoa, a que as taes Justiças os mandarem entregar, de maneira que o condenado nem por si, nem por outrem fique por via alguma em posse dos penhores. E dando á penhora bens de raiz livres, e desembargados, será desapossado delles, e serão entregues por autoridade de Justiça a pessoa, ou pessoas sem suspeita, seguras, e abonadas, a que será mandado que os não entregue, nem rendimento algum delles ao condenado. E pagando o condenado, ou sendo feita a penhora, e a entrega pela dita maneira, poderá requerer sua justiça ácerca dos embargos, com que vier, vindo dentro de seis dias depois da dita entrega ser feita.

2 E TRATANDO-SE da execução de cousa em que conforme a sentença haja de haver liquidação, se o Juiz, que houver de fazer a execução, declarar por sua sentença a quantidade, que se ha de li-

quidar, se guardará o que acima dissemos: *Quando a sentença condenatoria he de certa cousa.*

3 E VINDO com embargos á dita sentença em tempo devido, taes que ao Julgador pareça, que se devem receber, ou remetter ao Julgador, ou Julgadores, que a sentença deraõ: e posto que sobre elles receba appellação sem embargo de os assi remetter, ou delles conhecer, ou de receber a appellação, o Juiz vá com sua execucao por diante, não querendo o condenado pagar. E havido o dinheiro, que se da execucao fizer, se o vencedor quizer dar fiança bastante na terra ao tornar, trazendo o condenado provisão pelos embargos, que lhe seja o dinheiro tornado, fer-lhe-ha entregue. A qual fiança ha de fer, porque se obrigue o fiador de o tornar, sem mais o principal ser requerido, e sem outra figura, nem ordem de Juizo, e não querendo a parte vencedor dar a dita fiança, ou não a podendo dar, toda via se fará a execucao, não pagando o condenado, e o dinheiro se porá em deposito até se dar final determinação sobre os embargos, e segundo o que for determinado sobre elles, assi se fará do dinheiro, que em deposito estiver.

4 E SENDO a sentença, porque se tal execucao fez, revogada em parte, ou em todo, os bens, que por ella assi revogada forão vendidos, sejaõ tornados a cujos eraõ, e ao comprador seja tornado o preço, que por elles deu, e as custas que fez na arrematacao á custa daquelle, que a execucao fez fazer, ou por seu fiador, não lhe achando a elle logo bens, sem outra delonga, como acima dissemos. E isto se entenderá, se a sentença em todo for revogada, porque sendo revogada em parte, o mesmo que ficar condenado em parte, pagará ao comprador as custas segundo a parte, em que assi ficar

ficar condemnado, e a demasia se haverá pelo que a execução assi fez fazer, em modo que o comprador, que os ditos bens ha de tornar, não perca coufa alguma do seu: com tanto que a pessoa, que a sentença houve no caso dos embargos, pela qual a primeira foi revogada em parte, ou em todo, requeira que lhe sejam tornados os bens, que lhe assi foram vendidos pela primeira sentença, do dia que a sentença sobre os embargos for passada por a Chancellaria a hum mez, não sendo embargada nella: e sendo embargada, correrá o dito mez da publicação da sentença, que se der nos embargos. Porque não o requerendo dentro no dito mez, não lhe serão mais os ditos bens tornados, sómente haverá o preço pelo deposito, ou pelo vencedor na primeira sentença, se o recebo, ou por seu fiador, como acima he declarado. E em caso que o comprador dos taes bens os torne, não tornará as novidades, que dellas tiver recebidas, e aquelle, a quem se os ditos bens tornarem, poderá pedir as novidades ao que lhos fez vender, o qual lhas pagará todas, se a sentença for revogada em todo, ou a parte, que lhe montar, soldo a livra segundo a parte della, em que o condenarem.

5 POREM quando o comprador dos ditos bens tiver feitas bemfeitorias, ser-lhe-hão pagas por aquelle, a que se os bens tornaõ, compensando toda via em tal caso as novidades, que tiver recebidas, porque posto que acima digamos, que lhe não sejam descontadas as novidades, e que as pague, o que fez vender os bens, segundo a parte, em que a sentença for revogada, havemos por bem, que onde houver bemfeitorias, se faça compensação. E o que os ditos bens fez vender, ficará livre da parte, que montar nas novidades, que se compensarem com as bemfeitorias. 6

6 E QUANDO os embargos forem postos por algum menor, nos quaes peça restituição, e lhe forem recebidos, guardar-se-ha ácerca da execução, o que dissemos no Titulo: *Da restituição, que se dá aos menores de vinte cinco annos contra sentenças injustas.*

7 E SERA' avisado o Official que fez a penhora, que se o condenado for presente ao tempo della, lhe pergunte se tem bens moveis, e dizendo que os tem, lhe mande que os mostre, e dê até o outro dia, para se nelles fazer execução. E dizendo que os não tem, ou não os mostrando, nem dando ao dito tempo desembargados, ser-lhe-ha logo feita penhora em quaesquer bens moveis, que o vencedor mostrar, ou nos de raiz, qual a parte que a execução requer mais quizer, sem mais o condenado poder allegar, que tinha bens moveis, em que se primeiro houvera de fazer execução, e sempre tomará os penhores que lhe o condenado der, dando-lhe tantos, que ao dito Official pareça que bastão, e não lhe dando tantos, então lhe tomará os que lhe mais parecer, que bastarão.

8 E SENDO o condenado absente ao tempo da penhora, o Scrivaõ que a ella for presente, se informará na casa do condenado, e pela visinhança summariamente por algumas testemunhas, que sobre isso por si só tirará, e assentará no auto, se o condenado tem nesse lugar, ou seu termo bens moveis, e segundo o que achar pela informação, assi fará a penhora, fazendo-a primeiro nos bens moveis, que nos de raiz. E se os moveis forem taes, que lhe pareça, que não bastarão para a condenação, fará logo penhorar nos bens de raiz em tanta parte, que lhe pareça, que razoadamente bastará para a condenação, em maneira, que não fa-
ça

ça mais execução nos bens moveis, nem de raiz do condenado, que quantos razoadamente possaõ bastar para a condemnação, ou divida, porque he penhorado, posto que a divida seja nossa. E o que o contrario maliciosamente fizer, pague á parte toda a perda, e danno, que receber, e mais ser-lhe-ha estranhado, como for direito.

9 E se a penhora for feita pelo Porteiro somente sem Scrivaõ, no caso que a pôde fazer, o mesmo Porteiro se informará pela maneira que dito he, e dará sua fé ao Scrivaõ, que os pregões houver de escrever, da diligencia que fez para saber se tinha o condenado bens moveis, em modo que onde se mostrar que o condenado tinha moveis, sempre nelles se faça primeiro execução, que nos de raiz.

10 E posto que depois o condenado queira provar, que ao tempo da penhora tinha bens moveis bastantes para a condemnação, não se desfará por isso a execução. Porém provando-se que o Official, que a diligencia fez sobre os bens moveis, se houve nisso maliciosamente, a execução se desfará, e se fará outra de novo, e o Official será punido segundo a malicia, em que for achado, e por seus bens faça o Julgador satisfazer ás partes todo o danno, que por isso tiverem recebido.

11 E nos casos acima ditos, onde o Official tomar os penhores, se poder achar huma cousa moveis, que valha a quantia da condemnação, em ella somente faça a execução, e assi o faça nos bens de raiz. E posto que o condenado queira fazer dos bens de raiz moveis, para somente andarem em pregação os dias, que os moveis haviaõ de andar, e que lhe não sejaõ tomados os moveis, não será a isso recebido, salvo se a parte que requer a execução for disso contente.

12 E EM qualquer caso, onde se houver de fazer penhora nos bens moveis, se o condenado for Escudeiro, Cavalleiro, ou Fidalgo, ou dahi para cima, ou nosso Desembargador, ou molher de cada hum dos sobre-ditos, ou molher Fidalga, e o Official achar fóra da casa alguns bens moveis seus, em que possa fazer penhora, que abastem á quantia, faça a penhora, e execuçaõ nelles, e não nos que stiverem dentro em casa. E não achando fóra da casa bens mõeis, ou os que achar não bastarem para pagamento da divida, peça de fóra penhor ao senhor da casa, ou aos que ahi achar, e se lho não quizerem logo dar entre dentro em casa, e faça a penhora nos bens que ahi achar, como deve. E o Official que fizer a execuçaõ que isto não guardar, será castigado pelo Julgador, segundo for a qualidade da pessoa, que penhorar, e mais a pessoa penhorada lhe poderá demandar a injuria, e lhe será julgada, segundo a qualidade de sua pessoa, e do excesso, que o Official nisso tiver feito.

13 E SE algum devedor, depois de ser condenado em alguma quantidade de dinheiro, pão, vinho, ou outra semelhante cousa, que se costuma contar, pesar, ou medir, alhear seus bens em prejuizo do vencedor, por nelles se não fazer execuçaõ, seja preso, e o não soltem até cumpridamente satisfazer ao vencedor, sem poder fazer cessaõ. E sendo casado, e tendo bens moveis, e de raiz, e por se fazer execuçaõ da sentença, que contra elle for dada nos bens de raiz, alhear os moveis depois de ser condenado, por prejudicar a sua molher, seja preso, e não o soltem, até que traga os bens moveis, que emalheou, para se nelles fazer execuçaõ, de maneira que a molher não seja dannifi-

Liv. III. Kk cada

cada nos bens de raiz, pela emalheação, que o marido fez nos bens moveis.

14 E SE o que for condenado em alguma quantidade, porque deva ser penhorado, e no dia em que for requerido com a sentença, que pague, ou dê penhores, os não quizer dar, tendo-os, ou se provar, que os escondeo por lhos não acharem, ou os deu taes, de que a parte vencedor, ou o Executor se não contentou, por não serem de tanta valia, como a condemnação, e depois sendo vendidos, se não achar por elles a dita valia, mandamos que o dito condenado seja outra vez penhorado em tantos bens, que bastem, sem mais ser requerido para a dita penhora, nem arrematação. E estes penhores, que assi novamente tomarem, andarão em pregação os dias nesta Ordenação ordenados, e pagará o condenado ao vencedor todas as custas pessoas, que fizer desde o tempo que se acabou a arrematação dos primeiros penhores, que lhe foraõ tomados, que não abastaraõ, até realmente o vencedor ser pago de tudo o que lhe he devido por a dita sentença, quer o vencedor seja diligente em requerer seu pagamento, quer não. E sendo a parte vencedor, ou o Executor ao tempo da primeira penhora contente dos bens, que lhe são dados, o vencedor não levará custas de pessoa do tempo, em que se assi fizer a segunda execução.

15 E QUANDO a sentença, de que se requer execução, for porque algum seja condenado por aução real, ou pessoal, que entregue cousa certa ao vencedor, assinar-lhe-ha o Juiz da execução termo de dez dias, a que a entregue, se ahi for achado. E não sendo ahi achado, será citado para lhe assinarem o dito termo á sua revelia, se não acudir á citação. O qual termo passado, se a não en-
tre-

tregar, se tirará logo em effeito de poder da parte condenada, sem mais para isso ser citada, e será entregue ao vencedor. E dizendo o condenado, que tem embargos á sentença, ou á execução della, o vencedor dará fiança á tal cousa, e a todas perdas, e danos, como acima dissemos, quando a condemnação he de quantidade. E sendo a cousa de raiz, dará fiança aos fructos della sómente. E não dando a dita fiança, o Executor mandará soquestrar as coufas, em que for feita condemnação, em poder de pessoa segura, e abonada, e pôr em arrecadação os fructos, se forem bens de raiz. E em quanto se allí não fizer a penhora, ou soquestro, a parte condenada não será ouvida com embargos, ou suspeições de qualquer qualidade, que sejaõ, com que venha a impedir a execução. Porém feita a dita penhora, ou soquestro, poderá vir com os embargos que tiver, apresentando-os perante o Juiz da execução dentro de seis dias, do dia da penhora, ou soquestro, e se procederá sobre os embargos na fórma, que acima dissemos das outras execuções.

16 E SE esse condenado maliciosamente deixou de possuir a cousa julgada, por se não fazer em ella execução, depois da lide com elle confessada em diante, far-se-ha execução em ella, se achada for em poder de aquelle, em que foi alheada, sem ser com elle outro processo ordenado, se foi sabedor, como a dita cousa era litigiosa ao tempo, que foi traspassada nelle, ou se teve justa razão de o saber. Porém se o vencedor quizer sómente a verdadeira valia della, a qual não foi estimada na sentença, o Julgador taxará a valia della com conselho de pessoas, que tenham disso bom conhecimento, e poderá o vencedor jurar aos Sanctos Evangelhos sobre a valia della até a dita taxação, e mais

naõ, e segundo seu juramento será o reo condenado. E se o vencedor quizer haver, naõ sómente a verdadeira estimação da coufa, mas segundo a afeição que a ella havia, em tal caso jurará elle sobre a dita afeição, e depois do dito juramento pôde o Juiz taxala, e segundo a dita taxaçaõ assi condenará ao reo, e fará execuçaõ em seus bens, sem outra citaçaõ da parte. E naõ sendo ao condenado achados bens desembargados, porque se faça a execuçaõ em tudo o em que assi for condenado, seja preso, e naõ solto, nem possa fazer cessaõ, até que tudo entregue livremente, para se fazer execuçaõ desembargadamente. E no caso em que a coufa vem já na sentença estimada, cumprirá o Juiz, e executará a dita sentença na estimação, sem outro juramento, e taxaçaõ, nem condemnaçaõ de interesse.

17 E VINDO alguma pessoa a embargar alguma coufa, em que se peça a execuçaõ, assi movel, como de raiz, por dizer que a dita coufa pertence a elle, e que naõ foi ouvido sobre ella, e que portanto naõ deve ser entregue ao vencedor, ou allegar outro qualquer embargo a se dar a sentença á execuçaõ, em tal caso mandamos, que a execuçaõ se faça no condenado. E sendo tal a razãõ do embargo com que o terceiro embargante vem, que por direito lhe deva ser recebida, o vencedor dará fiança á coufa, de que se pede a execuçaõ, e lhe será entregue, e naõ a dando será posta em poder de hum terceiro, até finalmente se determinar sobre os embargos. E vindo algum terceiro com embargos, dizendo ser possuidor dos bens em que se faz a execuçaõ, se o condenado naõ der logo outros penhores livres, e desembargados será preso até os dar.

18 E SE a execuçaõ se retardar com embargos

gos, com que a parte condenada venha, ou por sua causa se não acabar dentro em tres mezes, o condenado será logo preso conforme a qualidade de sua pessoa, e não será solto até a execução com effeito ser finda, salvo constando ao Juiz que se não acabou dentro dos tres mezes, por causa, e culpa do vencedor. Porém a parte, que por a tal causa for presa, poderá aggravar por petição, ou instrumento, se lhe parecer, e não lhe será recebida appellação neste caso.

19 E SENDO a materia tal, que se devão fazer artigos de liquidação, o Juiz os mandará fazer, e não haverá mais, que os ditos artigos, e contrariedade a elles, e em tudo se procederá summariamente.

20 MANDAMOS que nenhum Official leve dinheiro ás partes, por as penhoras que houverem de fazer por mandado dos Julgadores, sem primeiro as terem feitas. E sendo cada hum requerido, que as faça, e não as dando feitas dentro de cinco dias, depois de assi ser requerido, o Juiz da execução o suspenderá até nossa merce, constando-lhe por duas testemunhas, que algum dos ditos Officiaes foi requerido pela parte, e a penhora se não fez dentro dos cinco dias, salvo se allegarem taes causas, que ao Julgador pareça, que os deve relevar da suspensão. E os ditos Officiaes poderão aggravar da suspensão que lhes for feita, porém não servirão seus Officios em quanto o aggravo se não acabar de determinar finalmente. E se o Julgador, que conhecer da execução, os não suspender, a parte se poderá também aggravar disso para os Superiores.

21 E os Officiaes, a que forem apresentados Mandados para fazerem alguma execução, os receberão logo, sem pôrem nisso duvida. E sendo na

Cidade de Lisboa, não se escusarão com dizerem, que as pessoas, que hão de ser executadas, não são do bairro da sua repartição, E constando ao Julgador por juramento da parte, que o Alcaide não quiz aceitar o Mandado apresentando-lho, o suspenderá logo do Officio até nossa merce. E tanto que os ditos Officiaes receberem os Mandados, os Scrivães de seu cargo passarão certidão á parte do dia, e hora em que lhe foram dados, para se saber se he feita a penhora, e a execução dentro dos ditos cinco dias.

22 E os Julgadores, a que pertencer, terão muito cuidado de saber se se fazem as execuções, ainda que as partes a que toca se não queixem. E achando que não são feitas no termo declarado, suspenderão os Officiaes por cuja culpa se não fizeraõ, e as farão logo acabar, e nas residencias, que se tomarem aos ditos Julgadores, se perguntará pelas execuções que se fazem, e por cuja culpa se retardaõ, e sendo por falta do Julgador, a que se tomar residencia, se lhe dará em culpa.

Em que bens se não fará penhora.

23 POREM não se penhorarão os Fidalgos, e Cavalleiros, e nossos Desembargadores nos cavallos, armas, livros, vestidos de seus corpos, nem as molheres dos sobre-ditos, nem molheres Fidalgas nos vestidos de seus corpos, e camas de suas pessoas, havendo respeito ao que a cada hum he necessario para seu serviço, e uso, conforme a qualidade de suas pessoas, posto que outros bens não tenham. E nos mais cavallos, vestidos, e coufas sobre-ditas, que lhes não forem necessarias, se fará execução, quando não tiverem outros bens moveis, ou de

de raiz. E isto se não entenda nos roubos, e malfeitorias, porque por taes casos serão penhorados, e constringidos até que paguem, assi por seus bens, posto que sejaõ dos sobre-ditos, como por prisão de suas pessoas.

24. E BEM assi, não se fará penhora, nem execução por quaesquer dividas, posto que sejaõ nossas, nos cavallos, e armas dos que continuamente costumão ter armas, e cavallos de stada para nosso serviço, nem nos bois de arado, que tiverem os Lavradores, e lhes forem necessarios para lavrarem as terras, e herdades, nem nas sementes, que tiverem, e lhes forem necessarias para semear. Nem nas armas de quaesquer pessoas, que as tiverem por obrigação, nem de outros, que as tenham para nosso serviço, nem nas armas, espingardas, e béstas, que tiverem os Espingardeiros, e Bésteiros do monte, que tiverem nossos privilegios, mostrando as pessoas conteudas neste paragrapho outros seus bens moveis, ou de raiz, desembargados, em que se possa fazer penhora, e execução. Porém se os sobre-ditos tiverem algumas armas em poder de Pregoeiros, Armeiros, Adeis, Adelas, ou em algum lugar para vender, poder-se-ha fazer nellas execução, como nas outras cousas.

Pregões.

25. E MANDAMOS que os bens moveis, não andem em pregação mais que oito dias continuos do dia da penhora em diante, e os bens de raiz vinte dias, não contando os Domingos, nem os dias Sanctos, que a Igreja manda guardar, porque nestes se não dará pregação, salvo se for no dia, em que se houver de fazer a arrematação nos lugares

res onde aos Domingos, e dias Sanctos se costumão fazer as arrematações, por entãõ se ajuntar nelles mais gente.

26 E POSTO que os bens moveis, e de raiz sejaõ tomados juntamente, por parecer que os moveis não abastavaõ, sejaõ logo mettidos em pregaõ huns e outros, e corraõ os pregões, assi dos moveis, como dos de raiz, e acabados os oito dias arrematarãõ os moveis, e depois dos vinte os de raiz, e em todos os oito dias os moveis, e em todos os vinte os de raiz andarãõ em pregaõ pelas praças, e lugares publicos da Cidade, ou Villa, onde se a execuçaõ, e arremataçaõ houver de fazer. E o Tabelliaõ, ou Scrivaõ ferá presente cada dia ao pregaõ, que o Porteiro der no lugar mais principal, e os outros pregões screverá o Porteiro, que os der, nos autos da execuçaõ.

27 E PASSANDO o termo dos pregões, não ferá necessario fer o condenado mais requerido, para dizer se tem embargos á arremataçaõ, porque o requerimento, que lhe foi feito, que pagasse, ou desse penhores, basta. Mas passado o tempo dos pregões os bens, em que for feito penhora, se arrematarãõ, e venderãõ a quem por elles mais der. A qual arremataçaõ se fará sempre por mandado do Julgador, que mandou fazer a penhora, e execuçaõ. E fazendo-se a execuçaõ em bens de raiz, ferá para ella requerida a molher do condenado, se for casado.

28 E SE as partes condenadas quizerem haver os pregões por corridos, e que lhes sperem os dias que os bens haviaõ de andar em pregaõ, e affinarem termo em que o assi digaõ, e o que requerer a execuçaõ for contente, pode-lo-hãõ fazer, e o Executor não metterá os ditos bens em pre-

pregaõ. E naõ pagando até o derradeiro dia dos em que haviaõ de ser apregoados, feraõ vendidos no derradeiro dia, em que se acabar o dito termo, andando esse dia sómente em pregaõ. A qual arremataçaõ se fará, sem mais a parte ser requerida. E se a penhora for em bens de raiz, será assinado o dito termo pelo condenado, e por sua mulher, se for casado.

29 E POSTO que nas execuções, e arrematações dos bens de raiz se naõ continuem os pregões tres dias juntamente hum apoz outro, ou até cinco dias por diversas vezes: e nas dos bens moveis até dous dias sómente hum apoz outro, ou tres interpolados, mandamos que sejaõ valiofas, e se naõ annullem por causa dos ditos tres dias, ou cinco dias continuos sómente nos bens de raiz, ou dous, ou tres nos bens moveis, que pela dita maneira ficaraõ por continuar, sendo corridos os pregões todos os outros dias, naõ havendo outro defeito, porque confórme a direito se devaõ annullar.

30 E SE até o derradeiro dia dos pregões naõ se achar quem lance nos bens, em que se faz execuçaõ, ou se lançar pouco, e o vencedor quizer mais lançar, pode-lo-ha fazer, ou quem por elle requerer a execuçaõ, com tanto que peça licença ao Julgador, que a manda fazer, o qual lha dará no derradeiro dia, se vir que outrem naõ lança, ou que lança pouco, e que elle quer lançar mais.

31 E EM todo caso, onde se fizer penhora, e execuçaõ, sempre o condenado pagará as custas, assi do processo da execuçaõ, como da pessoa, e assi pagará ao Scrivaõ, Porteiro, e Pregoeiro tudo o que lhes for contado.

TITULO LXXXVII.

Dos embargos que se allegão ás execuções.

PORQUE muitas vezes as partes condenadas allegão embargos ás sentenças, que se executão, mandamos que venhaõ com elles dentro de seis dias primeiros seguintes do dia, em que forem penhorados. E para vir com elles, não se lhes dará vista da sentença, nem dos autos da penhora, e execução, mas dar-se-lhes-ha o traslado sómente: e tratar-se-ha dos ditos embargos em auto apartado, e não se receberão neste caso mais, que os embargos, e a contrariedade a elles, e proceder-se-ha nisso summariamente. Porém em tal caso o condemnado terá cuidado de pedir o dito traslado, e o haver, de modo que dentro dos ditos seis dias os apresente, porque não os apresentando assi em scripto dentro dos ditos seis dias, não será mais recebido a allegar embargos de qualquer qualidade, e natureza que sejaõ, nem ouvido ácerca delles por via de embargos, posto que por palavra os tivõsse allegado, salvo se jurar, que os houve de novo, depois de passado o termo dos ditos seis dias, porque entãõ os poderá allegar em quanto os bens não forem arrematados, ou quando allegar, que a execução, e arrematação se faz, como não deve, contra fórma de nossas Ordenações.

E os embargos, com que as partes condenadas poderãõ vir dentro do dito tempo, são todos os embargos de nullidade, assi como, que a sentença foi dada contra parte não citada, ou que foi dada contra outra sentença, ou que foi dada por peita, ou preço que o Juiz houve, ou por falsa prova,

va, ou por Juiz incompetente em parte, ou em todo, ou sobre bens de raiz sem procuração, ou citação da mulher, ou com falso Procurador, ou outros semelhantes, porque se conclua segundo direito a sentença ser nulla. E bem assi poderão vir com embargos de compensação, e outros quaesquer, que forem de qualidade, que não offendaõ, nem desfação a sentença já dada contra o condenado: os quaes embargos sobre-ditos se receberão sendo em fôrma, que sejaõ de receber, posto que os não houvesse de novo, se já na causa principal não foraõ allegados.

2 E QUANDO os embargos não forem de alguma das qualidades sobre-ditas, porém forem taes, que offendaõ, e desfação as sentenças definitivas, não se poderão pôr, e allegar ao tempo da execução, salvo se o embargante jurar, que novamente vieraõ á sua noticia, depois que a sentença foi dada, e passada pela Chancellaria, quando a sentença he de qualidade, que ha de passar pela Chancellaria, ou se esse que os allegasse fosse Soldado, ou Lavrador rustico, e cada hum delles morasse, e litigasse em aldeia, ou lugar, onde não houvesse Letrados, com quem se podesse aconselhar. Porque estes taes por privilegio special, que lhes por direito he outorgado, podem allegar os taes embargos depois das sentenças definitivas, ainda que as offendaõ, ou desfação em todo, ou parte dellas.

3 E BEM assi quando o reo fosse condenado á revelia, por nunca apparecer em Juizo por si, nem por seu Procurador, até se dar contra elle a sentença, pela qual se pede execução contra elle, este tal, se em sua pessoa não for citado, poderá allegar embargos de qualquer qualidade que sejaõ, posto que os não houvesse de novo, com tanto que

os allegue dentro dos ditos seis dias. Porém se sendo citado em sua pessoa, não appareceo em Juizo por si, nem por seu Procurador, por não querer, não poderá vir com taes embargos, se não como podera vir se por si, ou por seu Procurador litigara, como acima dissemos.

4 E DECLARAMOS que todos os sobre-ditos embargos, que dissemos, que se podem pôr á execuçaõ, se poderão isso mesmo pôr á Chancellaria: e bem assi os que se não podem pôr á execuçaõ, não se poderão pôr á Chancellaria, depois que a sentença for dada.

5 E QUANDO a parte, contra quem for dada sentença, for presente á publicação della, e não lhe poser embargos, ou se lhos poser passar a sentença sem embargo delles, e for entregue á parte, se depois á execuçaõ della quizer pôr embargos, não lhe serão recebidos, salvo se a parte condenada jurar, que os houve de novo, depois da sentença ser entregue á parte.

6 E o Juiz, que contra disposiçaõ desta Lei receber alguns embargos, por esse mesmo feito incorrerá em pena de tres mil reis, ametade para os Captivos, e a outra para a parte, que requerer a execuçaõ da sentença.

7 E PARA se poder saber, se os embargos, que a parte condenada poser á execuçaõ, foram já allegados, e postos perante o Juiz, que a sentença deu, mandamos que em quaesquer sentenças, que se derem em nossa Corte, ou na Casa do Porto, ou pelos Desembargadores, e quaesquer outros Julgadores, que tenhaõ alçada, se ponha, e assente pelos Scribes, ou Tabelliães (sob pena de perdimento dos Officios) se foi a parte condenada presente á publicação da sentença, e se depois della publicada foram

raõ por ella, ou por feu Procurador postos embargos a naõ passar pela Chancellaria, e o que sobre elles foi pronunciado, e façãõ ajuntar ao feito, de que a sentença sahio, os ditos embargos, e o desembargo sobre elles dado. E se depois a parte condenada jurar perante o Juiz, que a execuçaõ ha de fazer, que houve alguns embargos de novo, se ao dito Juiz parecer, que saõ de receber, remetta-os aos Juizes que deraõ a sentença, e assine termo conveniente ás partes, a que appareçaõ perante elles. E se os Desembargadores que a sentença deraõ acharem, que aquelles embargos já foraõ allegados no feito antes da sentença, ou depois, mandem logo prender a parte que taes embargos pôz, e a condenem em dous annos de degredo para Africa, e que pague á parte embargada todas as custas pessoaes, que por razãõ dos ditos embargos fez, em tres-dobro.

8 E EM todo caso, onde a parte vier com quaesquer embargos, e os Juizes acharem que nunca foraõ allegados por aquelle, que jurou, que novamente vieraõ á sua noticia, e sem embargo delles for havida a sentença por bem dada, ou por naõ serem de receber, ou por a parte que os allegou os naõ provar, sendo-lhe recebidos, sempre condenaráõ a parte que os pôz nas custas em dobro, sem da dita condemnaçaõ se poder escusar por razãõ, nem causa, que por sua parte em alguma maneira se possa allegar.

9 E NESTA mesma condemnaçaõ de custas em dobro pela dita maneira, em todo caso será condemnado o embargante, quando poser os taes embargos á Chancellaria, e lhe naõ forem recebidos, ou os naõ provar, posto que a principal sentença fosse sem custas.

10 E PORQUE OS Advogados algumas vezes vem com embargos de materia velha, e que já foi tratada no feito principal, e com isso dilataõ as causas, mandamos que os Advogados, que nisto forem comprehendidos, sejaõ condenados pelos Juizes, que dos taes embargos conhecerem, em suspenção de seus Officios pelo tempo, que lhes parecer, e em dez cruzados para as despesas da Relação, e não tornarão a servir os ditos Officios, sem mostrarem certidão de como os tem pagos.

11 E EM todo o caso, onde a parte vier com embargos depois da sentença em tempo, que lhe devaõ ser recebidos, ser-lhe-ha dado primeiro juramento se os allega bem, e verdadeiramente, e os spera provar, ou se os faz dilatar.

12 E PODERÁ o Juiz da execuçaõ, se quizer, conhecer dos embargos, se os não quizer remetter aos Juizes, que a sentença deraõ, e determinará sobre elles o que lhe direito parecer, dando appellaçaõ, e aggravo nos casos que deve, a qual appellaçaõ, e aggravo sempre dará para os Juizes, que a sentença deraõ, se forem seus Superiores, salvo se a quantia de que se pede execuçaõ couber na alçada do Executor, porque entãõ não dará appellaçaõ, nem aggravo. E entender-se-ha ser seu Superior neste caso o Corregedor da Corte, ou Desembargador, que a sentença deu, porque a elles pertence o conhecimento da appellaçaõ, ou aggravo, que se tirar dante o Juiz da execuçaõ, e não aos Desembargadores do aggravo, nem a outro algum Julgador, e do que o dito Corregedor, ou Desembargador determinar, não cabendo em sua alçada poderãõ as partes aggravar. Porém se a sentença, de que se fizer execuçaõ, for de qualidade, que o conhecimento da tal causa originalmente não pertenceria ao Juiz, perante quem se pede execuçaõ,

co-

como se fosse cousa de que pertenceffe o conhecimento aos Officiaes de nossa Fazenda, ou nossos Direitos Reaes, ou outros semelhantes, em taes casos o Juiz, que a execuçaõ fizer, não conhecerá dos ditos embargos, mas os remetterá logo ao Juiz, ou Juizes, que a sentença deraõ, sendo as partes requeridas para os virem seguir.

13 E EXECUTANDO-SE alguma sentença dada na Casa do Porto, que passasse em cousa julgada, perante os Corregedores da Corte, e alguma parte vier a ella com embargos, se da pronunciaçaõ, que nelles, ou nos autos der, a parte quizer aggravar, aggravará para os Desembargadores do aggravo da Casa da Supplicação, por quanto os Desembargadores da Casa do Porto não são Superiores dos Corregedores da Corte.

14 E SE o Juiz da execuçaõ não quizer conhecer dos embargos, e fizer delles remissaõ, sempre, e em todo o caso, os remetta aos Julgadores que a sentença deraõ, com a parte citada, porque pois elles deraõ a sentença principal, elles devem conhecer dos embargos a ella postos, salvo se a dita sentença for já confirmada em parte, ou em todo por outros Julgadores Superiores, porque entãõ, por evitar circuitos, hiraõ taes embargos, ou appellaçaõ, ou aggravo sobre-ditos aos Superiores, que a dita sentença confirmarãõ, e os embargantes não poderãõ allegar perante os Juizes, que a sentença principal deraõ, ou confirmarãõ outros embargos, se não os que em tempo devido tiverem allegados perante o Juiz da execuçaõ, salvo os que jurarem, que houverãõ de novo, que sejaõ taes, que por direito devaõ ser recebidos.

15 E QUANTO aos embargos com que se vier á execuçaõ de alguma sentença crime, se guardará

o que diremos no Livro quinto, no Titulo: *Das execuções das penas corporaes.*

TITULO LXXXVIII.

Que se não venha mais, que com huns sós embargos.

POR se evitarem as dilações, que as partes fazem vindo com muitos embargos, mandamos que vindo-se com embargos a alguma sentença final, ou interlocutoria, ou a qualquer outro despacho, ou desembargo, não possaõ as partes vir mais que com huns sós embargos, e para vir com elles se dará o feito a seu Procurador, sem lhe ser dado juramento, se pede a vista bem, e verdadeiramente, e não a fim de dilatar. E depois de as partes virem com embargos, posto que ellas, ou seus Procuradores digaõ que tem embargos ao despacho, ou desembargo, que se deu sobre elles, não seraõ ouvidos com elles, nem lhes será recebida petição de agravo, nem o feito lhes será mais dado para virem com elles, salvo sendo de restituição, ou de suspeição, que a parte tinha a algum Julgador de que não sabia, nem tinha razão de saber, que havia de ser no feito, e sendo a tal suspeição de inimidade capital, ou de algum dos Juizes lhe ser em outra causa julgado por suspeito, por causa que ainda dure, ou em que haja a mesma razão, não sendo porém a suspeição posta na execução, como difemos neste Livro, no Titulo: *Das suspeições.* E no caso em que se vier com os ditos embargos, e não forem recebidos, será a parte, que com elles veio, condenada nas custas do retardamento.

E VINDO as partes com segundos embargos á Chancellaria, o Porteiro, ou outro qualquer Of-
fi-

ficial della, os naõ tome, nem receba, sob-pena de serem suspensos de seus Officios até nossa merce, e de pagarem dez cruzados para os Captivos. E naõ poderãõ tornar a servir seus Officios, sem mostrarem como os tem pagos.

TITULO LXXXIX.

Da execuçaõ que se faz pelo Porteiro, e outros Officiaes, e do que lhe tolhe o penhor.

SE a sentença de que se requer execuçaõ passar de quantia de mil reis, o Julgador a mandará executar por hum Tabelliaõ, ou Scrivaõ dante si, o qual levará consigo o Porteiro para tomar os penhores, e o Scrivaõ requererá a parte condenada, que pague, ou dê penhores, e screverá no auto da penhora o requerimento, e por elle ficará logo requerido para arremataçaõ, e cumprirá em tudo ácerca da dita execuçaõ, o que dissemos no Titulo: *Das execuções*. E se a condemnaçaõ naõ passar de mil reis, mandará fazer a penhora pelo Porteiro, sem mais Scrivaõ, o qual Porteiro levará o Alvará da condemnaçaõ, e fará o dito requerimento á parte, e naõ querendo pagar, o penhorará, e dará de todo fé ao Tabelliaõ, ou Scrivaõ, que os pregões houver de screver, guardando ácerca da dita penhora, o que dissemos no Titulo: *Das execuções*. E assi o Scrivaõ, como o Porteiro, quando fizerem penhora por Alvará, ou sentença, naõ receberãõ á parte condenada cauçaõ alguma, mas faraõ sua penhora. E naõ lhes contradiga pessoa alguma a dita penhora por força, nem lhes tolha o penhor, em que assi quizerem penhorar.

I E QUANDO o Porteiro quizer fazer alguma
Liv. III. Mm pe-

penhora, e execuçaõ sem Carta nossa, ou sentença de algum nosso Julgador, ou Alvará, dizendo que a quer fazer por mandado de alguma Justiça, que para isso tenha autoridade, e esse contra quem se faz a execuçaõ, quer dar boa cauçaõ, ou penhores perante testemunhas, para hir star a Juizo, e o Porteiro não quer receber a cauçaõ, e o quer penhorar, se a parte lhe requerer perante dous, ou tres homens bons, que o não penhore, pois quer dar cauçaõ para star a direito, poder-lhe-ha tolher o penhor, e por força se necessario for, sem por isso incorrer em pena alguma. E não querendo a parte, que o Porteiro quer penhorar, dar a dita cauçaõ, não poderá tolher o penhor ao Porteiro, e se lho tolher, em este caso pagará mil reis para a nossa Chancellaria, e se não tiver bens porque os pague seja preso, e o não soltem até os pagar.

TITULO XC.

Que não haja Porteiros speciaes para fazer as execuções nos lugares, onde houver Mordomos.

MANDAMOS que nos lugares, onde antigamente sempre houve, e ora ha Mordomos, não haja Porteiros speciaes para fazer as execuções, mas façã-as os ditos Mordomos. E onde não houver Mordomos, os Porteiros das Cidades, Villas, e lugares, as façã, assi como as fazem esses Mordomos, nos lugares onde os ha.

I POREM se pelos Reis nossos predecessores, ou por Nós, e nossas Cartas são dados alguns Porteiros, ou Sacadores aos Arcebispos, Bispos, Mestres, Ordens, Cabidos, Mosteiros, Abbades, e Prioros, e a algumas pessoas grandes para executarem, e ar-

re-

recadarem suas dividas, estes taes poderãõ fazer as execuções por as sentenças das ditas pessoas, a que assi por nossas Cartas forem outorgados, posto que em estes lugares haja Mordomos.

2 E posto que os Porteiros, e Sacadores, que aos sobre-ditos forem dados, façãõ as execuções nos bens de seus devedores nos lugares, onde houver Mordomos, naõ perderemos Nós por isso o direito do Mordomado, que de taes execuções nos pertence haver, mas have-lo-hemos, ou nossos Mordomos. E se esses Porteiros, ou Sacadores antes quizerem deixar fazer execuções aos nossos Mordomos, ou Porteiros, façãõ-as elles, como fazem geralmente por as outras sentenças de cada hum do povo.

TITULO XCI.

Quando o crédor que primeiro houver sentença, e fizer execução, precederã os outros, posto que sejaõ primeiros em tempo.

SE huma pessoa for obrigada a muitos crédores, e algum delles o demandar por sua divida, e andar com elle a feito perante o Juiz a que o conhecimento pertencer, e houver contra elle sentença, e fizer por ella penhora em seus bens, e andando ainda em almoeda, ou sendo já vendidos, e arrematados, vier outro crédor, a que esse condenado por direito era primeiro obrigado pagar, e requerer que em os ditos bens (se ainda naõ forem vendidos) se faça execução por sua divida, por sua obrigação dever preceder ao outro, conforme a direito, ou que lhe entreguem o dinheiro, se já os bens forem vendidos, naõ lhe seja recebida essa razaõ, se o crédor que houve a sentença de-

mandou o devedor em presença daquelle que diz, e allega, que a sua divida deve preceder, e elle nunca o contradisse por si, nem por outrem, nem o contrariou perante o Juiz em quanto o feito durou, salvo se elle não era no lugar, onde se tratou a demanda, nem teve razão de saber quando o crédor demandava sua divida, porque não sendo elle no lugar, aonde se tratava a demanda, ou se foi presente a contradisse, e protestou perante o Juiz, de haver sua divida primeiro, e o devedor não tiver outros bens, porque esse primeiro crédor possa haver pagamento de sua divida, em estes casos o crédor que precede, haverá primeiro o pagamento de sua divida, por estes bens, em que se faz execução, ou por o preço delles, posto que o dito preço já seja entregue ao outro crédor. Porém tendo o devedor outros bens, porque o crédor, que deve preceder, possa haver seu pagamento, haja-o por elles, e não pelos bens em que o outro crédor por sua sentença fez primeiro execução, e penhora. E tudo o que dito he haverá lugar, assi nas auções reaes, como pessoas.

I SE dous crédores houverem sentença contra hum devedor, ou em hum Juizo, ou em diversos, o que primeiro fizer a execução, ou penhora, por sua sentença, precederá o outro que depois quizer fazer execução nos bens, em que he já feita penhora pela sentença do outro crédor, posto que este, que mais tarde requer execução, houvesse primeiro sua sentença contra o devedor, e posto que fosse primeiro crédor, e ainda que pertenda ter aução real, salvo se o que primeiro houve sentença, e primeiro foi crédor teve algum legitimo, e tão urgente impedimento, porque não pôde executar sua sentença: porque em este caso, pois não foi negligente,

te, não lhe será imputado não fazer a execução ao tempo que devia, pois a não pôde fazer pelo impedimento, que lhe sobrevieio. E posto que já seja entregue o preço, que se houve pelos bens arrematados, ao que primeiro fez a execução, poderá requerer sua execução no dito preço, provando o dito impedimento.

2 POREM quando algum quebrar, queremos que do dia que quebrar, dentro de hum mez inteiro, não aproveite diligencia alguma que qualquer crédor fizer, assi ácerca de haver sentença, como de fazer primeiro penhora, e execução no dito mez, para por isso poder preceder os outros, sómente se haverá respeito para a precedencia, segundo for a qualidade da obrigação. E passado o dito mez, então haverá lugar a disposição desta Lei.

T I T U L O X C I I .

Como se fará execução nos bens do fiador, que prometeo em Juizo pagar por o reo tudo o em que for condenado.

FIANDO alguma pessoa outra em Juizo, prometendo de pagar por ella tudo o em que fosse condenado no feito, sobre que fosse contenda, sendo a parte principal condenada por sentença definitiva, que houvesse passado em cousa julgada, por essa mesma sentença será feita execução nos bens desse fiador, sem ser ordenado contra elle outro processo, sendo porém requerido pela dita sentença para execução della. E sem embargo disto poderá esse fiador dizer, e allegar, que se tenha ácerca da execução a ordem, que por direito he ordenada, que se haja de ter entre o devedor, e o fiador, que o

fi-

fiou em algum contracto fóra do Juizo, prometten-
do de pagar por elle, convem saber, que primei-
ro seja condemnado o principal devedor, e feita a
execuçãõ nos seus bens, se presente for, e não sen-
do achados seus bens bastantes para a divida em
todo, ou em parte, entãõ será demandado esse fia-
dor, e feita execuçãõ em seus bens na parte, em
que os bens do principal devedor não abastarem pa-
ra a condemnaçãõ. E não sendo o principal devedor
na terra, o fiador se quizer poderá pedir tempo
razoado, segundo a distancia do lugar onde for, pá-
ra que o possa citar, e apresentar em Juizo, e mos-
trar bens desembargados, e bastantes para a dita
condemnaçãõ, e para se fazer a execuçãõ nelles, os
quaes mostrados, ficará livre o fiador. E não vin-
do no dito termo o condemnado, nem mostrando bens
desembargados, entãõ se fará execuçãõ nos bens do
fiador, na parte em que os bens do condemnado não
bastarem. E pagando o fiador a condemnaçãõ, em
parte, ou em todo, traspassarãõ em elle todos os di-
reitos, e auções que o vencedor da dita condena-
çãõ houvesse, e lhe por direito pertenceffe contra
o condemnado, para haver recurso contra elle, e se-
us bens, que na terra forem achados, e cumprida-
mente haver, e cobrar o que por elle tiver pago,
com todas as custas, e interesses, e perdas, que
por causa da fiança tiver recebidas.

TITULO XCIII.

Como se haõ de arrematar os bens , e rendas dos Morgados , Cappellas, e bens foreiros.

SENDO feita execuçaõ, e penhora em bens de Morgado, ou Cappella por virtude de alguma sentença, e andando em pregaõ o tempo ordenado, se a sentença foi dada contra o Instituidor, ou a condemnaçaõ foi por causa de alguma divida, ou obrigaçaõ, que procedesse da pessoa do Instituidor que o Morgado, ou Cappella instituiu, e ordenou, poder-se-haõ vender, e arrematar tantos bens do Morgado, ou Cappella, que razoadamente possaõ abastar para pagamento da divida. Porque pois o que estabeleceo o Morgado, ou Cappella, obrigou effes bens, de que dotou o dito Morgado, ou Cappella, ou elle se obrigou á dita divida, com razaõ se podem vender, e arrematar por sua divida, como quaesquer outros bens. E sendo os bens de Cappellas que fossem instituidas, ou fundadas por autoridade do Papa, ou dos Prelados, as nossas Justiças se não entremetteraõ a fazer execuçaõ nos taes bens, por quanto saõ da jurisdicaõ Ecclesiastica.

I E QUANDO a condemnaçaõ procedeo da divida, ou obrigaçaõ do Senhor, ou do Administrador do Morgado, e Cappella, e não do Instituidor, não se poderãõ os bens do Morgado, ou Cappella arrematar, nem vender, mas arrendar-se-haõ sómente em cada hum anno, e pagos todos os encargos, para que estes bens foraõ pelo Instituidor ordenados, e as custas, e despesas que ácerca desses bens, e colhimento dos fructos forem feitos, todo o mais que sobejar, que o Administrador para si haja de haver, será entregue em cada hum
an-

anno ao crédor, que a sentença houve contra o Administrador, até ser pago, e entregue de toda sua divida.

2 E QUANTO ás dividas que por morte do Administrador ficarem, e quanto á execuçaõ que se requerer nos bens da Coroa do Reino, que alguns de Nós tem de juro, e de herdade, ou em merce, ou nos assentamentos, que de Nós tenhaõ por qualquer respeito se guardará, o que diremos no quarto Livro, no Titulo: *Em que casos os successores das terras da Coroa, ou Morgados seraõ obrigados ás dividas de seus antecessores.*

3 E SE os bens, em que for feita penhora, forem de foro, ou de arrendamento de dez annos, ou dahi para cima, seraõ vendidos, e arrematados publicamente a quem por elles mais der, com todo seu foro e encargo a que forem obrigados, naõ sendo achados ao condemnado outros bens patrimoniaes, em que se possa fazer execuçaõ, porque se possa fazer inteiro pagamento ao crédor que a sentença houve. E isto sem embargo que no contracto do afforamento, ou arrendamento seja posto, que estes bens naõ possaõ ser vendidos, nem emalhados sem consentimento do Senhorio. Porque a dita clausula naõ ha lugar na venda feita por necessidade, e mandado da Justiça. Será porém o Senhorio requerido ao tempo da arremataçaõ, se os quer tanto por tanto, como diremos no quarto Livro, no Titulo: *Do foreiro que vendeo o foro por autoridade do Senhorio.*

T I T U L O X C I V .

*Como se haõ de arrecadar , e arrematar as cousas
achadas do vento.*

SENDO qualquer gado, ou bestas achadas de vento, o Mordomo, ou Rendeiro, ou quem cargo tiver de arrecadar as cousas do vento, as faça logo screver, e assentar no livro pelo Scrivaõ dos Direitos Reaes, ou Tabelliaõ para isso ordenado, o qual screverá o dia, mez, e anno, e a côr, e sinaes da cousa achada, e o nome de quem a achou, e o lugar onde foi achada. E se a achar outra alguma pessoa, que naõ seja o Rendeiro, ou Mordomo, e a tomar, o notifique logo ao Rendeiro, ou Mordomo, do dia que a achar a cinco dias. E naõ lho notificando ao dito tempo, pagará a dita besta, ou gado que assi achou, em dobro ao Rendeiro, ou Mordomo, ou a aquelle que tiver cargo de arrecadar as cousas do vento.

I. E EM cada Cidade, e Villa, haverá hum lugar affinado conveniente para isto, que seja perto da Villa, para a elle trazerem as bestas, e gados do vento, e seraõ ahi trazidos por o Mordomo, ou Rendeiro á terça feira de cada huma semana, até se acabarem quatro mezes, contados do dia que forem assentados no livro. E isto nos lugares, onde se costuma fazerem feiras nos dias da terça feira, e nos outros lugares as traraõ ao dito lugar em qualquer outro dia de cada semana, segundo for costume do lugar. Em os quaes dias apregoaráõ os gados, e bestas do vento, e screverá os pregões, o Scrivaõ dos Direitos Reaes, ou Tabelliaõ para isso ordenado, em seu livro, para se poder saber como as ditas cousas assi andaõ de vento, e vir á no-

ticia de seus donos para as virem requerer, e arrecadar.

2 E SE dentro dos ditos quatro mezes vier o dono da coufa que for achada de vento, e fizer certo, que he sua, fer-lhe-ha entregue, e pagará ao Mordomo, ou Rendeiro as custas que fez em manter, e guardar, se della se não servio.

3 E PASSADOS os quatro mezes, não lhe fahindo dono, o Julgador, a que o conhecimento pertencer, sendo requerido, e vendo os autos feitos na fórma sobre-dita, julgará ao Mordomo, ou a quem o direito do vento pertencer, os ditos gados, ou bestas, que assi andarem do vento. E tanto que lhe forem julgadas, as poderá vender, e arrematar a quem lhe aprouver, e fará dellas como de coufa sua. E posto que depois de lhe serem julgadas, venhão seus donos a demandalas, não feroão ouvidos, nem recebidos á tal demanda.

4 E ANTES do gado, ou bestas serem julgadas na maneira sobre-dita, o Mordomo, ou Rendeiro, ou cujo for o direito do vento, não poderá vender, matar, nem emalhear por maneira alguma, nem esconder, nem levar para outra parte, ás coufas que assi trouxerem do vento. Mas todo o tempo dos quatro mezes as traraõ no termo da Cidade, ou Villa, onde forem achadas, e em lugar que as possaõ ver, e saber onde andaõ, e o que o contrario fizer, feja preso, e haja a pena que haveria se as furtasse. Porém se em alguma Cidade, ou Villa, for ordenado por Foral, postura, ou costume antigo, usado, e longamente praticado, que as coufas do vento haõ de andar em pregaõ mais tempo que quatro mezes, guardar-se-ha o tal Foral, postura, ou antigo costume do lugar, assi á-
ereca do mais tempo, em que se hajaõ de julgar,
co-

como da ordem, e solemnidade que se nisto deva guardar.

TITULO XCV.

Das revistas dos feitos.

DEPOIS que os feitos que em cada huma de nossas Relações haõ de ser vistos, e desembargados, forem nella sentenciados, ou forem desembargados pelos Desembargadores dos Aggravos, ou pelos Corregedores da nossa Corte, nos casos de que o conhecimento lhes pertence segundo Regimento de seus Officios, cabendo em suas alçadas, naõ seraõ mais revistos em nenhum caso, salvo se os condenados allegarem, que as sentenças foraõ dadas por falsas provas, ou por falsas scripturas, declarando, e especificando a falsidade, a qual naõ fosse antes allegada neesses feitos, ou se foi allegada, naõ foi recebida, ou allegando que as sentenças foraõ dadas por Juizes sobornados, e peitados para darem as ditas sentenças, ou quando Nós por graça special mandarmos rever algumas sentenças, e os processos donde sahiraõ, posto que as ditas cousas contra taes sentenças se naõ alleguem. A qual revista mandamos, que se naõ faça em nenhum dos ditos casos, sem nosso special mandado.

I. E nos casos onde naõ allegarem cada huma das ditas falsidades, ou sobornaçaõ, e sómente por graça special pedirem que lhes mandemos rever os feitos, por dizerem que saõ aggravados pelas sentenças, allegando as causas desses agravos, naõ lhes será outorgada revista, sem primeiro havermos informação por dous Desembargadores, a que mandarmos ver o feito, e sendo ambos conformes em parecer, que a sentença naõ foi justamente dada,

Nn 2. lhe

lhe concederemos a dita revista. E bem assi quando sentirmos alguma suspeiçã em algum Desembargador dos que no feito foraõ, tal que posto que se naõ possa pôr em fôrma, para por direito proceder, nos pareça porém que basta para o Nós mandarmos rever, ou por o feito parecer em si tal, e de tal qualidade, e a sentença naõ bem dada, que notoriamente concebamos, que naõ deva passar sem ser melhor examinada.

2 E a parte, a que concedermos revista por qualquer modo que seja, porá sessenta cruzados, ou sua justa valia, em maõ do Recebedor da Chancellaria da Corte, de que apresentará conhecimento em fôrma, feito pelo Scrivaõ della, e afinado por ambos, em que se declare, como ficaõ carregados sobre o dito Recebedor em receita, o qual conhecimento entregará ao Desembargador que tiver o feito, antes de lhe dar a Portaria por onde se ha de fazer a Provisã para se rever o feito, ao qual se ajuntará o dito conhecimento, e sem elle lhe naõ dará a Portaria. E achando-se pelos Juizes da revista, que o impetrante foi em todo aggravado, mandar-lhe-haõ tornar os ditos sessenta cruzados, e se a sentença for revogada em parte, mandar-lhe-haõ tornar outra tanta parte delles, quanta montar na parte da sentença que for revogada. E achando que naõ foi aggravado em parte alguma, lhe naõ tornarãõ nada dos ditos sessenta cruzados: os quaes queremos que hajaõ os Desembargadores, que derem a sentença de que se pedio a revista, se vivos forem, e sendo algum delles morto, se daraõ a seus herdeiros. E o Regedor com os Desembargadores que nella forem, determinarãõ quanta parte se applicará aos ditos Desembargadores, quando for revogada em parte, e quanta se tornará á parte, que pedio a revista. Porém se a
 pes-

peessoa, a que concedermos a revista for pobre, ficará a Nós mandarmos que se paguem os ditos sessenta cruzados, ou não, ou que se reveja o feito sem se depositarem.

3 E PARA que as demandas hajaõ fim, e os vencedores não stem sempre duvidosos de seu direito, mandamos que as revistas que por special graça se requerem, as peçaõ, e requeiraõ até dous mezes contados do dia que as sentenças foraõ publicadas. E sendo alguma sentença embargada, se contarão os ditos dous mezes do dia da publicação da sentença, que se deu sobre os embargos. E sendo as sentenças dadas na Relação da India, as petições de revista se apresentarão no Desembargo do Paço dentro de dous annos. E não as pedindo no dito tempo, não lhe seraõ outorgadas, nem suas petições recebidas. E allegando as partes algumas razões, porque pareça, que devem ser admittidas as taes petições, dar-se-nos-ha disso conta, para mandarmos o que nos parecer.

4 E NO caso em que assi houvermos por bem mandar rever algum feito, os Desembargadores que foraõ na primeira sentença, não seraõ presentes ao despacho da revista. E se para informação do feito, ou para declaração da tenção, e fundamento que tiverão no dar da sentença, parecer necessario, que hum, ou dous delles, assi de huma parte, como de outra, quando forem desvariados, sejaõ presentes, entãõ o seraõ, sendo para isto chamados tantos dos que foraõ por huma parte, como dos que foraõ pela outra.

5 E SERAõ no rever do feito tantos Desembargadores, que na parte em que os mais delles forem acordados, haja mais conto de votos, que os que foraõ na sentença, que houverem de rever, assi

co-

como se na sentença foraõ quatro votos confórmes, feraõ nõ rever nove, ou onze Desembargadores, ou mais, de maneira, que na parte em que acordarem os mais destes, que forem na revista, sejaõ cinco votos, ou seis, ou dahi para cima, de modo que sejaõ mais, que os que foraõ na primeira sentença, para a haverem de revogar.

6 POREM quando Nós na revista de algum feito mandarmos star menos Desembargadores, ou por ahi nõ haver tantos que nella se possaõ metter, ou por nisso metermos taes, e de tanta confiança, que nos pareça que posto que sejaõ menos em numero que os primeiros, saõ de tanta autoridade, que abastaõ para a dita revista, mandamos que o desembargo se ponha no feito, segundo o que for determinado, e acordado pelas mais vozes dos que nelle forem, e por sua determinaçõ faça o feito fim, e passe a sentença, posto que o numero das vozes, que forem em revogar a primeira sentença, seja menos, que o dos que foraõ na primeira sentença.

7 OUTRO si mandamos, que nas revistas que por special graça concedermos, nõ possaõ as partes allegar, nem dizer couza alguma de fõra dos autos, salvo se forem allegações de direito, mas por os mesmos autos porque foi dada a primeira sentença, julguem o feito os Desembargadores que a houverem de rever, e se justifique, ou reprove a sentença de que for pedida a revista. Porém se aos Desembargadores da revista, ou a cada hum delles parecer necessario para o despacho do feito reperguntar alguma testemunha, que já nelle fosse perguntada, ou fazer vir alguns autos proprios, cujos traslados já andem nos autos porque a primei-

ra

ra sentença foi dada, poderão mandar fazer cada huma das ditas diligencias.

8 E NAÕ se farão, nem tomarão petições de revista das sentenças, que da primeira instancia forem por appellação á Casa do Porto, e nella forem julgadas, e que della vieraõ por aggravo á Casa da Supplicação, onde tambem foraõ julgadas, não passando a valia da coufa julgada de cem mil reis em bens de raiz, e de cento e cincoenta mil reis em bens moveis, posto que as ditas petições se offereçaõ dentro dos ditos dous mezes, e posto que alleguem que tem algumas tenções em seu favor, porque quando os feitos são julgados em tres instancias, parece ser a justiça das partes examinada, como convem. E isto sendo as sentenças das Casas do Porto, e da Supplicação ambas conformes, posto que haja tenções differentes. E para este effeito, se entenderá pela primeira instancia a sentença do Juiz, e Ouvidor da terra. Porém excedendo as ditas quantias, poder-se-hão fazer as ditas petições, offerecendo-se nos ditos dous mezes. E assi se não concederá revista, havendo tres sentenças conformes em qualquer quantia que seja, posto que a parte ellegue, que teve algumas tenções por si.

9 E BEM assi não se tomará petição de revista depois de huma vez ser negada, ou julgado o caso della em Relação, nem depois de Eu mandar, que a tal petição de revista se não admitta.

10 E QUANTO aos casos que da primeira instancia vierem a cada huma das ditas Relações por appellação, e aggravo, e forem finalmente determinados cada hum delles, de maneira que não corraõ por mais instancias que duas, ou que por aução nova se determinem finalmente em cada huma das ditas Casas, sem haver outra instancia, como são

vão alguns casos, que se julgaõ nos Juizos de nossos feitos da Coroa, e da Fazenda, ou os que se nas ditas Casas despachaõ por nossas Provisões na primeira instancia, nestes casos sendo a sentença sobre bens de raiz, cuja valia passar de sessenta mil reis, e de cem mil reis nos bens moveis, poderãõ as partes fazer petições de revista, e offerece-las dentro nos ditos dous mezes.

11 E DE sentenças dadas em casos crimes não haverá petição de revista, quando pelas sentenças não for julgada, além da pena crime, tanta fazenda, ou bens que excedaõ ás ditas quantias, e excedendo-as, se poderãõ fazer as ditas petições no que tocar á dita fazenda e bens sómente.

12 OUTRO si de sentenças, que se derem sobre suspeições, não haverá revistas, nem de interlocutorias que se poserem nos processos.

13 E NOS casos em que por esta Ordenação se podem fazer petições de revista, seraõ assinadas por hum dos Procuradores das ditas Relações, e de outra maneira se não receberãõ.

14 E QUANDO as partes quizerem fazer petição de revista, pedirãõ para isso os feitos findos na audiencia, e os Scrivães lhos não daraõ sem isso, e na audiencia lhos mandarãõ dar, ainda que a parte contraria o contrarie, e diga, e allegue que tem embargos.

15 E QUANTO ás outras revistas, que não são por special graça, poderãõ as partes allegar, e provar as causas porque lhe foi concedida a revista, e sejaõ sobre isso ouvidas com seu direito.

TITULO XCVI.

Das assinaturas.

O CHANCELLER da Casa da Supplicação levará dous vintens da assinatura no despacho final que der nas suspeições, ora se julgue que a suspeição procede, ora que não procede. E esta mesma assinatura levará o Juiz da Chancellaria nas suspeições, cujo despacho lhe pertence, ou outro qualquer Juiz que conhecer de suspeição, quer a suspeição seja posta a Julgador, quer a Scrivaõ.

1 Os Desembargadores do Aggravo da Casa da Supplicação levarão seiscentos reis de assinatura de cada sentença diffinitiva, que derem em qualquer feito, que a elles vier por aggravo da Casa do Porto, ou de qualquer Julgador, de cujas sentenças ha aggravo para elles. E de sentença diffinitiva que derem em feito, que a elles vier por appellação dante quaesquer Julgadores, que for de quantia até dez mil reis, levarão de assinatura cem reis: e de dez mil reis até vinte mil reis, duzentos reis: e de vinte até trinta mil reis, trezentos reis: e se for de trinta mil reis para cima, levarão seiscentos reis. E da sentença que derem por dia de apparecer em qualquer quantia que seja, levarão cem reis sómente. E nos feitos que vierem por aggravo a elles, em que não derem provisaõ, por as partes não pagarem em tempo os novecentos reis do aggravo, ou pelo não seguirem no termo da Ordenação, levarão de assinatura seiscentos reis, por quanto em effeito são sentenças diffinitivas.

2 Os Juizes da Coroa, e de nossa Fazenda, e os Ouvidores da Casa da Supplicação, e Juiz dos Feitos da Chancellaria, levarão de cada sen-

tença cem reis, e se a sentença for porque se mande cumprir algum perdaõ, que por Nós seja passado em feito crime, que perante elles penda, ou seja sentenciado, levarão sómente quarenta reis. E as assinaturas que se pagarem dos feitos despachados em Mesa, as levará o Juiz que foi dos feitos sómente, posto que outros fejaõ no dar da sentença.

3 Os Corregedores dos feitos crimes da Corte, levarão de cada sentença cem reis: e os Corregedores dos feitos civeis levarão cem reis das sentenças, que derem em quantia que passar de mil reis, e não passando de mil reis, sendo de quantia de seiscentos reis até mil reis, levarão cincoenta reis. E sendo de quantia de seiscentos reis para baixo, levarão quatro reis. E do preceito *de solvendo* em qualquer quantia, levarão sómente quatro reis.

4 E DAS sentenças dadas por instrumentos de aggravo, ou Cartas testemunhaveis, levarão quaesquer Desembargadores, que as derem quarenta reis. E das sentenças que se derem sobre embargos com que se vier a alguma execuçaõ, ou a passar pela Chancellaria alguma sentença, ou sobre embargos que lhes forem remettidos, levarão quarenta reis. E se os Juizes da execuçaõ derem sentença, os Desembargadores que conhecerem da appellaçaõ, ou aggravo ordinario, levarão cem reis. E das sentenças que segunda vez se tirarem, levarão quarenta reis.

5 DE Cartas eitorias, ou de inquiriçaõ, ou outras semelhantes, que forem passadas pelos Desembargadores, se houverem de ser selladas, levarão de cada huma vinte reis. De Carta de segurança real vinte reis. De Carta de seguro a primeira vinte reis, e da segunda quarenta reis, e da ter-

terceira sessenta reis, e de qualquer mandado que não houver de ser sellado, levarão quatro reis.

Assinaturas da Casa do Porto.

6 Os Desembargadores da Casa do Porto, das sentenças finais que derem nas appellações de feitos civeis de quantia de dez mil reis para baixo, levarão de assinatura cem reis: e de dez mil reis até vinte mil reis, levarão duzentos reis. E de vinte mil até trinta mil reis, trezentos reis. E dahi para cima em qualquer quantia que seja, levarão quatrocentos reis, quer de sua sentença se possa aggravar, quer não. E em todas as mais cousas levarão o Chanceller, e Desembargadores da Casa do Porto as assinaturas, que levão os Desembargadores da Casa da Supplicação.

Assinaturas dos Juizes da India, e Mina, e das Justificações.

7 Os Juizes das justificações do Juizo de Guiné, e India, e da Fazenda das certidões que passarem para se haver de pagar a alguma pessoa dinheiro, tença, ou outra cousa de nossa Fazenda, ou que se haja de pagar na Casa da India, ou Mina, levarão de assinatura quarenta reis. Porém havendo contradictor, de maneira que o Juiz dê determinação final, levará da assinatura da sentença, ou certidão que do despacho passar cem reis.

Assinaturas do Ouvidor da Alfandega.

8 O OUVIDOR da Alfandega levará de assinatura de mandado, e sentença que não chegar a dous

mil reis, e de mandado *de solvendo* de qualquer quantia, quatro reis.

9 DE sentença de dous mil reis, ou dahi para cima até quatro mil reis, levará de affinatura vinte reis.

10 DE sentença de quatro mil reis para cima, e das que couberem na sua alçada, sendo dos ditos quatro mil reis para cima, e das que não appellarem as partes, ou posto que appellem, se ficarem desértas, levará cem reis.

11 DA sentença de embargos de quatro mil reis para cima, levará quarenta reis, e dahi para baixo quatro reis.

12 DAS Cartas testemunhaveis, e de inquirições levará vinte reis.

13 DE Cartas citatorias, que passão pela Chancellaria, levará dez reis.

14 As quacs affinaturas levará ao tempo que affinar as Cartas, sentenças, ou mandados, e de outra maneira não.

Affinaturas dos Corregedores, Provedores, e Ouvidores dos Mestrados.

15 DAS sentenças que os Corregedores, Ouvidores dos Mestrados, e Provedores derem em quantia de dous mil reis, até cinco mil reis inclusive, levarão de affinatura cincoenta reis: e de quantia de mil reis até dous mil reis, procederão summariamente, e não se tirará sentença do processo, mas tirar-se-ha mandado *de solvendo*, de que levarão quatro reis sómente.

16 DE quantia de cinco mil reis para cima até dez mil reis, levarão cem reis.

17 DE todas as sentenças de que se não ap-
 pellar, ou posto que se appelle, ficarem desertas,
 levarão cem reis, ainda que as quantias não cai-
 baõ em sua alçada.

18 Dos aggravos, e Cartas testemunhaveis, que
 não forem tirados do processo, e dias de apparecer,
 não levarão assinatura. Porém se alguma pessoa pe-
 dir o traslado de alguns autos, ou sentenças, ou
 Cartas testemunhaveis, assinadas por elles, e que
 passsem pela Chancellaria, levarão vinte reis.

19 E DE Cartas citatorias, e de inquirição, e
 de confirmação de Juizes assinadas por elles, que
 houverem de passar pela Chancellaria, levarão vin-
 te reis: e de Cartas de seguro vinte reis. E se fo-
 rem duas, e tres, o dobro.

20 Dos despachos de instrumentos de aggra-
 vo tirados do processo, em que se pronunciar, que
 as partes são aggravadas, levarão quarenta reis. E
 vindo os instrumentos com resposta das partes, e
 do Juiz no termo da Ordenação, e pronunciarem
 que as partes não são aggravadas, posto que a par-
 te não tire sentença, poderão levar quarenta reis.
 Porém se o despacho for que se não pode prover,
 se he aggravado, ou não, por qualquer razão que
 seja não levarão assinatura.

21 DE Cartas de fintas, ou talhas, levarão dez
 reis sómente.

22 De qualquer mandado *de solven do* em qual-
 quer quantia que seja, levarão quatro reis sómente.

23 Dos perdões que com conhecimento da cau-
 sa mandarem ajuntar ás culpas, e pronunciarem por
 confórmes, ou não confórmes, levarão quarenta
 reis.

24 Nos casos crimes das sentenças que derem
 fi-

finaes, que couberem em sua alçada, levarão cem reis, e das que não couberem nella, não levarão assinatura.

25 As quaes assinaturas levarão, outro si os Juizes de Fóra, quando servirem por os Corregedores, e Ouvidores dos Mestrados. E servindo alguma pessoa os ditos cargos, que não seja Letrado, nem Juiz de fóra, não levará as ditas assinaturas por si, nem por o proprietario.

26 E os Corregedores que servirem de Provedores, e os Provedores que servirem de Corregedores, poderão levar assinatura em ambos os cargos, o tempo que os servirem.

Assinaturas de Juizes de Fóra.

27 LEVARÃO os Juizes de Fóra de mandado *de solvendo*, quatro reis sómente, e nas quantias de mil reis até dous mil reis, procederão summariamente, e tirar-se-ha mandado *de solvendo*.

28 DA sentença que couber em sua alçada, e das que não appellarem, ou forem julgadas por desertas, posto que as quantias passem de sua alçada, levarão vinte reis, e esta mesma assinatura levarão os Juizes ordinarios do civil, e do crime da Cidade de Lisboa.

TITULO XCVII.

Das Sportulas.

ORDENAMOS que os Desembargadores, que forem dados por Nós, por respeito que nos a isso moverem, para determinação de algumas causas, ou que forem tomados a aprazimento das partes, hajaõ Sportulas dos feitos que a requerimento de ambas as partes, ou de cada huma dellas commettemos a algum delles, que nomearmos para os julgarem, e determinarem finalmente sem mais appellação, nem aggravo.

1 DE feitos crimes, se não levarão Sportulas, nem de feitos em que mandarmos tomar parecer se he caso para se conceder revista. Nem de feito que mandarmos rever, nem isso mesmo de feito que faia dante os Corregedores do Cível, ou Desembargadores da Casa do Porto, que vierem por aggravo á Casa da Supplicação, posto que por Nós seja commettido a outros Desembargadores, e tirados da via ordinaria por aprazimento das partes, ou de cada huma dellas: porque muitas vezes se poderá offerecer necessidade, porque o hajamos assi por bem.

2 NEM outro si haverá Sportulas dos feitos ordinarios, ainda que se despachem ás tardes por Juizes specialmente por Nós ordenados para os despacharem com o Juiz do feito. E posto que por alguns respeito mandemos despachar alguns feitos do Juizo da Fazenda da Casa da Supplicação, pelos Juizes della com os Vedores da Fazenda, não heverá Sportulas nelles, por serem ordinarios, e sómente levará o Juiz do feito sua assinatura.

3 E NÃO haverá Sportulas nos feitos, e causas

fas em que se não der sentença diffinitiva, nem nos em que se der sentença por preceito *de solvendo*, de qualquer quantia que a causa seja, nem outro si, quando a causa, ou divida não passar de vinte mil reis.

4 E POR quanto os Desembargadores do Paço remetttem algumas vezes á Relação o conhecimento dos embargos com que se vem á Chancelaria a algumas Cartas, ou Provisões nossas, mandamos que se não levem Sportulas das sentenças, que derem nos ditos embargos, ora as ditas commissões sejaõ assinadas por Nós onde quer que stivermos, ora pelos Desembargadores do Paço, por starem no lugar onde a Relação stá.

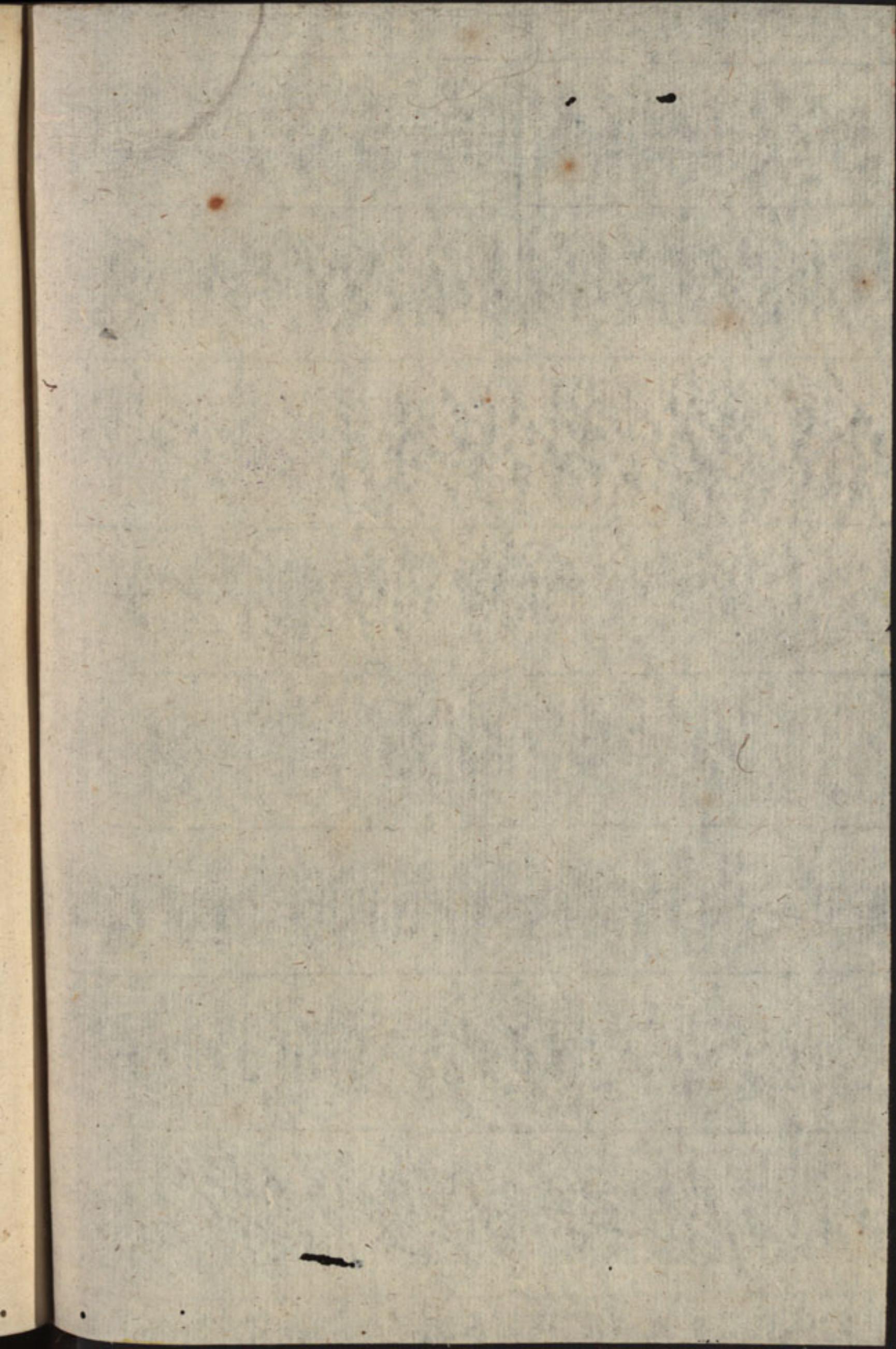
5 E PARA as Sportulas serem arbitradas no justo, mandamos que o Regedor com o Chancelier, stando presente na Relação, e hum dos Desembargadores do Aggravo, depois de o feito ser despachado, e acabado de todo pelos Juizes a que for commettido, julguem o que devem levar de Sportulas, havendo respeito ao trabalho do estudo, grandeza do feito, e valia da causa, e ao tempo que nelle gastaraõ: e o que por todos tres for julgado, isso levaráõ os ditos Juizes, e mais não. E não se acordando todos tres, levaráõ o que for acordado por dous delles. E não stando presente o Chancelier, arbitrará o Regedor as ditas Sportulas com dous Desembargadores dos Aggravos: aos quaes encarrégo muito tenhaõ no sportular dos ditos feitos a moderação necessãria, de maneira que não haja excesso no arbitrar as ditas Sportulas.

TITULO XCVIII.

Que nenhum litigante impetre Carta, nem rogo para despacho de seu feito.

PESSOA alguma, que trouxer feito ante quaesquer Julgadores, não haja rogo de pessoa outra em favor de seu feito por Carta, nem sem ella, e quem o contrario fizer, e der a dita Carta, ou a enviar por si, ou por outrem ao Julgador de seu feito, ou em cujo favor o tal rogo se fizer, provando-se que por seu consentimento, rogo, ou azo se fez a Carta, ou deu ao Julgador, ou se fez o dito rogo, pague vinte cruzados para a outra parte, e mais todas as custas que forem feitas até aquelle estado em que stiver o feito no tempo, em que a Carta de encommenda se houver, ou o rogo se fizer, as quaes custas ficarão sempre com a parte, posto que vencida seja. E isto não haverá lugar nos que houverem Cartas, ou rogos das pessoas com quem tiverem razão de parentesco, ou de cunhadio até o quarto grão, ou tão estreita amizade, ou outra tal razão, por onde conforme a direito não poderiam ser Juizes em suas causas, porque por os taes poderão escrever, e fallar sem a parte haver pena alguma, com tanto que quando lhe assi fallarem por as taes pessoas, seja em lugares publicos, e não vão a casa dos Julgadores fallar por elles.

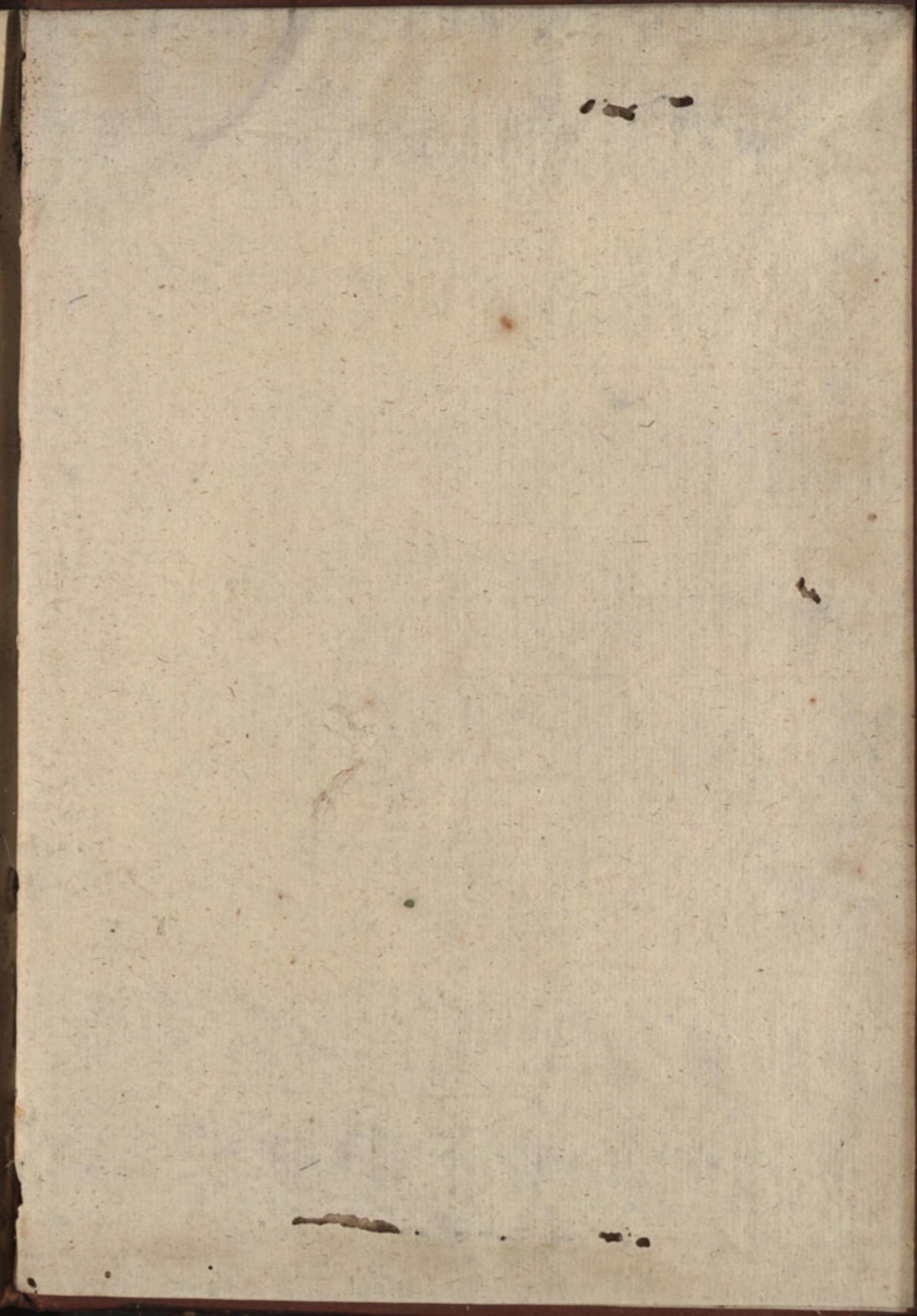
I. E se a parte não quizer dar prova, ou a não tiver, para provar, como a Carta, ou rogo foi feito por consentimento, ou azo da outra parte, e requerer que seja dado juramento á parte contraria, ser-lhe-ha dado, e será constangida a jurar, e não querendo jurar, será condenada, como se fosse

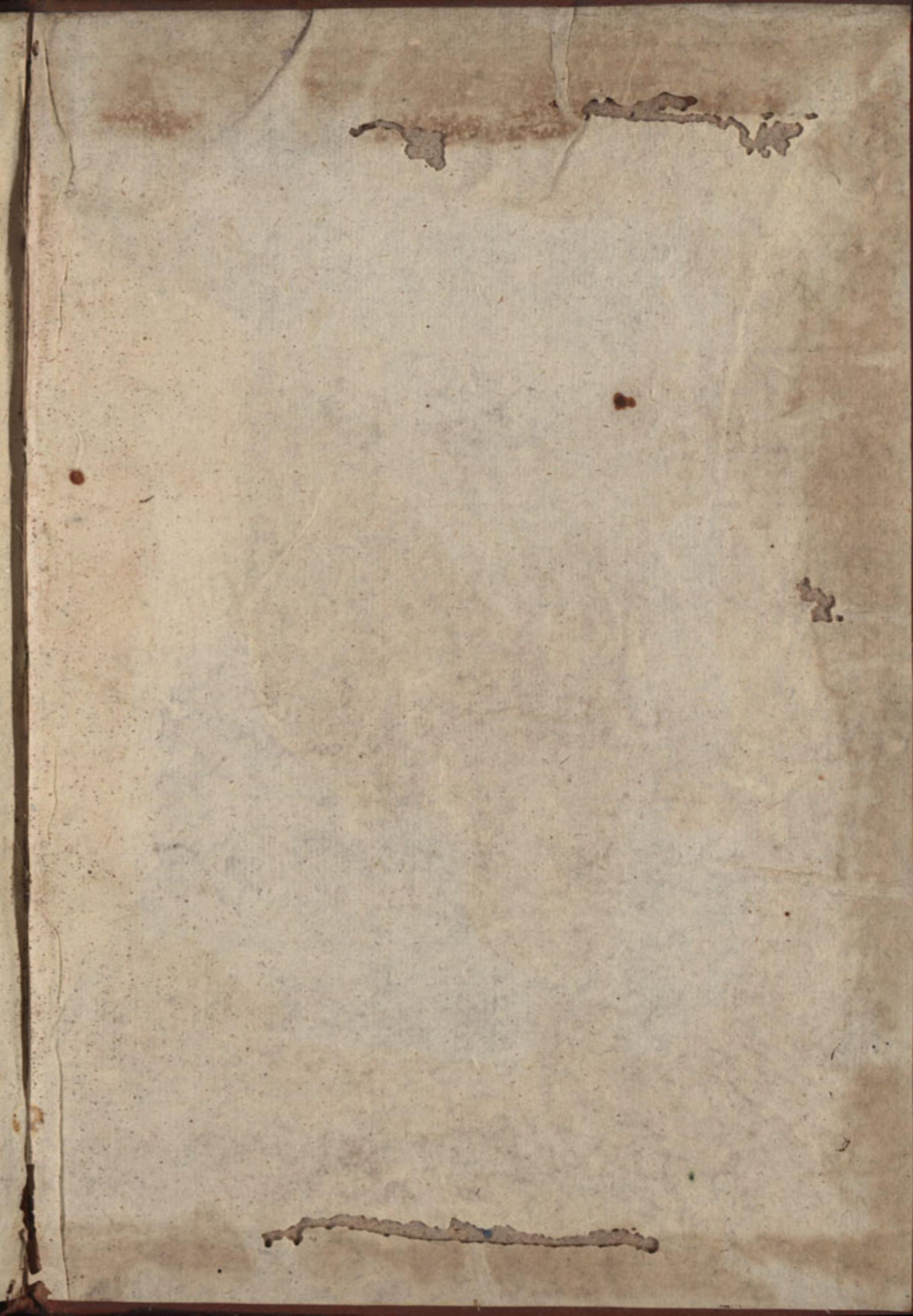


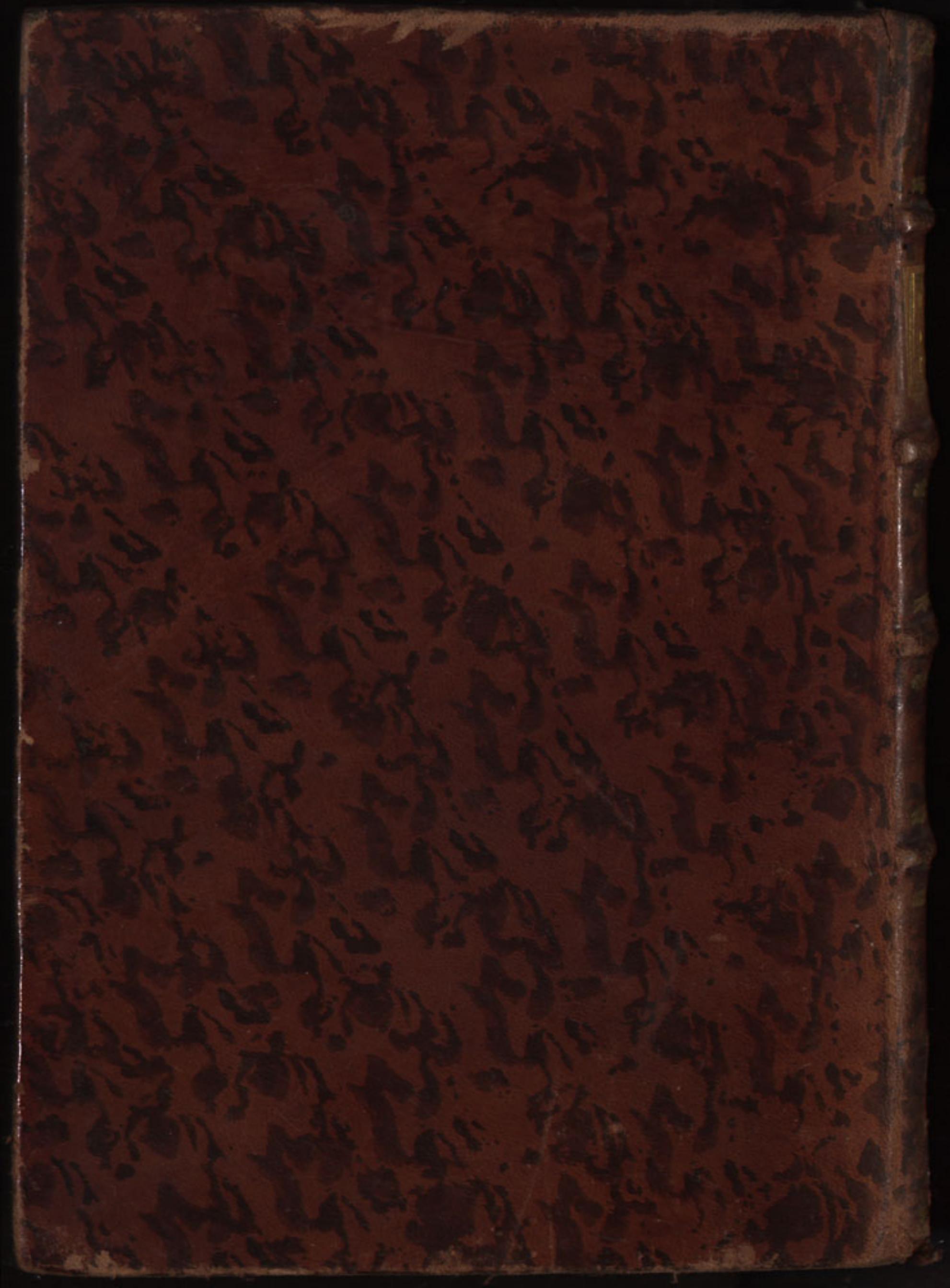
108

... ..
... ..
... ..
... ..

108









ORDENAC
DOREINO
TOM. II.

